



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
CURSO DE DIREITO

DAMARIS DA SILVA NUNES

**DA PROIBIÇÃO DE TESTES DE COSMÉTICOS EM ANIMAIS: uma análise à luz
do paradigma biocêntrico do Direito Ambiental**

IMPERATRIZ – MA

2024



DAMARIS DA SILVA NUNES

**DA PROIBIÇÃO DE TESTES DE COSMÉTICOS EM ANIMAIS: uma análise à luz
do paradigma biocêntrico do Direito Ambiental**

Trabalho de conclusão do curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Maranhão – UFMA como requisito para a
elaboração da Monografia.

Orientadora: Professora Renata Caldas Barreto

IMPERATRIZ – MA

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

da Silva Nunes, Damaris.

DA PROIBIÇÃO DE TESTE DE COSMÉTICO EM ANIMAIS : uma
análise à luz do paradigma biocêntrico do direito
ambiental / Damaris da Silva Nunes. - 2024.

71 p.

Orientador(a): Renata Caldas Barreto.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2024.

1. Biocentrismo. 2. Antropocentrismo. 3. Direito
Animal. 4. Teste de Cosméticos. 5. Cruelty Free. I.
Caldas Barreto, Renata. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha orientadora, Professora Renata, pela ajuda e paciência. Também agradeço à professora Ellen pela ajuda na delimitação do tema e estruturação.

Agradeço também aos meus familiares e amigos, que são muito queridos para mim e sempre me apoiaram e acreditaram em mim.

Agradeço muito à minha irmã, nas ajudas com a correção do trabalho e apoio; e à minha sobrinha, Júlia, por me incentivar a estudar diariamente. Agradeço também à minha cachorrinha Meg, pela lealdade, amor e companhia há mais de uma década; ao meu gatinho Jimin, por me fazer companhia nas longas madrugadas de pesquisa e escrita; e ao meu coelhinho Lolo, por ter me despertado o interesse pela situação que outros milhares de coelhos sofrem diariamente pelo mundo.

Agradeço, principalmente, à minha mamãe, Azenate, por ser uma maravilhosa professora, que me despertou a curiosidade pela História e sempre reconheceu a importância dos estudos, e ao meu querido e saudoso papai, Odilon César Nunes, por ser meu melhor amigo e sempre acreditar em mim, até nos momentos em que eu mesma não acreditava, e também por ser a pessoa que me incentivou a estudar e ofereceu todos os meios possíveis para que eu chegasse até aqui, além de reconhecer a minha sensibilidade pela causa animal.

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar o direito animal brasileiro, bem como a recente proibição dos testes de cosméticos em animais, à luz da filosofia biocêntrica. Em seu primeiro capítulo, é abordada a visão filosófica histórica do antropocentrismo; o surgimento do biocentrismo ao longo dos anos; e a visão adotada pela Carta Magna Brasileira no que tange a proteção aos animais. Em seu segundo capítulo, são expostas as conquistas legislativas dos animais ao longo da história, tanto em âmbito internacional, quanto na legislação e nos tribunais brasileiros. Por conseguinte, é exposta toda a trajetória histórica da prática dos testes de cosméticos em animais, e a expansão do mercado cruelty-free ao redor do mundo. Além disso, o trabalho elenca as principais legislações brasileiras que regulamentam os testes em animais; a proibição destes testes pela Resolução 58/2023 do Conselho Nacional de Experimentação Animal; e a análise da mudança de visão de uma legislação antropocêntrica. Por fim, discute-se a necessidade urgente de uma legislação federal que proíba o uso de animais em testes na indústria de cosméticos no Brasil. Tal medida não apenas promoveria a proteção das espécies, mas também incentivaria uma mudança na mentalidade das pessoas, afastando a visão antropocêntrica de que os animais existem para satisfazer as necessidades humanas e promovendo uma perspectiva biocêntrica do mundo.

Palavras-chave: Biocentrismo. Antropocentrismo. Direito Animal. Testes em animais. Teste de cosméticos. Cruelty Free.

ABSTRACT

This paper aims to analyze Brazilian animal law, as well as the recent prohibition of cosmetic testing on animals, in light of biocentric philosophy. The first chapter addresses the historical philosophical perspective of anthropocentrism; the emergence of biocentrism over the years; and the perspective adopted by the Brazilian Constitution regarding animal protection. The second chapter outlines the legislative achievements for animals throughout history, both internationally and within Brazilian legislation and courts. Consequently, it details the historical trajectory of cosmetic testing on animals and the expansion of the cruelty-free market worldwide. Additionally, the paper lists the main Brazilian regulations governing animal testing; the prohibition of such tests by Resolution 58/2023 of the National Council for Animal Experimentation; and the analysis of the shift from an anthropocentric to a biocentric legal perspective. Finally, it discusses the urgent need for federal legislation banning the use of animals in cosmetic testing in Brazil. Such a measure would not only promote species protection but also encourage a shift in people's mindset, moving away from the anthropocentric view that animals exist to satisfy human needs and fostering a biocentric perspective of the world.

Keywords: Biocentrism. Anthropocentrism. Animal Rights. Animal Testing. Cosmetic Testing. Cruelty-Free.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA	12
2.1 Surgimento do antropocentrismo e sua disseminação	13
2.2 Biocentrismo: um novo ponto de vista	17
2.3 Antropocentrismo e Biocentrismo na Constituição de 1988.....	24
3. TRAGETÓRIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS	28
3.1 Influências internacionais e legislação de outros países	28
3.2 Direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro	33
3.3 Jurisprudência no direito animal	40
4. USO DE ANIMAIS PARA TESTE DE COSMÉTICOS	44
4.1 Normatização nacional e antecedentes à proibição.....	47
4.2 A Proibição de Testes de cosméticos em animais.....	49
4.3 Possíveis alterações	54
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1. INTRODUÇÃO

A dicotomia entre antropocentrismo e biocentrismo reflete uma divergência fundamental sobre a relação entre seres humanos e o meio ambiente. O antropocentrismo, que mostra-se predominantemente arraigado nas primeiras legislações ambientais, considera o meio ambiente como um recurso a ser explorado para atender às necessidades e interesses humanos, e desconsidera os animais como seres sencientes (que sentem e tem consciência). Desde o início, prioriza-se o desenvolvimento econômico e social, resultando em um sistema jurídico criado pelos homens e para os homens, deixando os animais não humanos sem a proteção necessária.

Em contrapartida, surge o biocentrismo, que ganha força com a evolução das legislações mais modernas e sustentáveis, propondo que todas as formas de vida possuem valor intrínseco, devendo ser protegidas independentemente de sua utilidade para os humanos. Pensadores como Regan, Singer, entre outros, têm contribuído significativamente para a luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais.

Analisando tal contexto, vê-se que as legislações, tanto brasileiras quanto alienígenas, têm refletido a dicotomia debatida, haja vista que, enquanto algumas são influenciadas pelo antropocentrismo, permitindo testes em animais, outras, adotando pontadas de princípios biocêntricos, têm implementado proibições rigorosas e promovido métodos alternativos.

Desta forma, por mais que a ciência argumente sobre as vantagens dos testes em animais, eles são cada vez mais questionados. O lado positivo é que esta discussão acontece numa época em que a tecnologia tem avançado rapidamente, a ponto de procedimentos com animais estarem, de fato, deixando de existir.

Hodiernamente, novas técnicas têm permitido a investigação do efeito de substâncias no corpo humano, sem que seja usado um animal sequer, técnicas estas cuja aplicação já tem se tornado rotina em laboratórios, seja por serem mais eficientes, seja por questões legais. Os "métodos alternativos" destas novas técnicas baseiam-se nos princípios dos 3 R's, quais sejam: redução (reduzir o número de animais

utilizados), refinamento (aperfeiçoar metodologias para minimizar o sofrimento animal) e substituição (eliminar o uso de animais) (GALILEU, 2018).

Ademais, diversas empresas brasileiras vêm adotando práticas cruelty-free há bastante tempo, como é o caso do Grupo Boticário, por exemplo, que não realiza testes em animais desde 2000; e a Natura, que desde 2006 vem abolindo a aplicação destes testes (GALILEU, 2018). Segundo Roseli Mello, diretora de inovação e segurança do consumidor do grupo Natura, a empresa tem utilizado 67 tipos de procedimentos alternativos, combinando diferentes métodos, sem recorrer a qualquer aplicação em animais, a fim de obter os melhores resultados.

Ademais, ressalta-se que, no Brasil, oito estados, incluindo São Paulo e Rio de Janeiro, possuem leis que proíbem o uso de animais em determinadas indústrias, embora a Lei Arouca, de âmbito federal, ainda permita esses experimentos sob muitas regras (GALILEU, 2018).

De acordo com dados expostos no site Terra (2022), o setor de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, no Brasil, registrou um crescimento de quase 10% nas vendas ex-factory no primeiro semestre de 2022, em comparação com o mesmo período do ano anterior, que conforme pesquisa da ABIHPEC, com destaque a categoria de maquiagem, cresceu cerca de 20%.

Os produtos para cabelo mantêm sua popularidade nos lares brasileiros, com o país ocupando a quarta posição no ranking global de vendas desses itens em 2020, de acordo com a Euromonitor. A previsão é que as vendas continuem crescendo, com um aumento esperado de 16,9% até 2025. Além disso, os produtos veganos e cruelty-free estão em ascensão, com uma expectativa de crescimento que deve alcançar R\$ 18 bilhões até 2024, segundo pesquisa da Technavio.

A nível global, observa-se uma tendência crescente em extinguir ou reduzir o uso de animais vivos em pesquisas científicas. Sendo assim, o Brasil, alinhando-se a este movimento, implementou a Resolução Normativa nº 58/2023 do CONCEA, que proíbe a experimentação em animais vertebrados para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, exigindo que tais produtos utilizem compostos com segurança cientificamente comprovada. No entanto, uma análise crítica revela que essa proibição só é aplicável a compostos já garantidos, enquanto outros casos apenas sugerem a utilização de métodos alternativos (LIMA, BUSSINGER, 2023).

Na União Europeia, desde o ano de 2004, é proibida a realização de testes para produtos cosméticos em animais, todavia, mesmo diante da rigorosa restrição no referido continente, em 80% dos países ao redor do mundo ainda é permitido realizar testes em animais para fins cosmetológicos e comerciais, fato que clarivamente mostra a diferença entre as leis globais acerca do bem-estar animal e a regulamentação de cosméticos.

No dia 3 de Maio do ano de 2018, o Parlamento Europeu manifestou seu apoio a uma proibição global destes testes, aprovando uma resolução que tem como objetivo a proibição mundial dos testes de cosméticos em animais até o ano 2023 (TEMAS, 2018). Entretanto, tal meta não foi alcançada, uma vez que, segundo a The Humane Society Internacional, apenas 45 países proibiram o teste de cosméticos em animais.

Deste modo, a presente pesquisa justifica-se pela relevância ética e científica da proibição de testes de cosméticos em animais, uma vez que esta prática envolve experimentos que frequentemente causam sofrimento físico e emocional aos animais, muitas vezes resultando em sua morte. Além disso, a maioria dos testes não é diretamente relevante para os humanos, dada a diferença biológica entre as espécies, bem como a existência de métodos alternativos para a realização de testes, como por exemplo, a modelagem computacional e testes em células humanas.

Sendo assim, o interesse pelo tema surge do entendimento de que a experimentação animal é antiética e desnecessária, uma vez que as novas alternativas tecnológicas oferecem soluções mais éticas e potencialmente mais precisas de testes de produtos. Ora, a proibição de testes em animais é vital não apenas do ponto de vista ético, mas também científico e de saúde pública.

Diante disso, o presente estudo é fundamental para promover análises sobre o Direito dos Animais, um campo que ainda enfrenta resistência acadêmica. O objetivo da pesquisa é demonstrar que proteger os direitos dos animais é tão essencial quanto qualquer outra área do Direito, pois envolve princípios de proteção a todas as formas de vida.

Outrossim, é necessário examinar a possível transição para uma visão biocêntrica, promovendo a inovação científica e tecnológica, e incentivando o desenvolvimento de métodos de teste mais eficazes e éticos.

Por fim, a metodologia adotada nesta pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental, visa compreender as implicações e a viabilidade da proibição de testes cosméticos em animais, no Brasil, bem como proporcionar uma base sólida para que se discuta a transição de uma visão antropocêntrica para uma visão biocêntrica na legislação ambiental e de bem-estar animal.

2. VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E BIOCÊNTRICA

A ecologia pode ser compreendida como o estudo das interações entre organismos e seus ambientes, conforme indicado por Cain (2018). Na introdução de sua obra "Ecologia", Michael L. Cain et al. exploram a complexa interação entre seres humanos e o meio natural, sublinhando o considerável impacto exercido pela atividade humana sobre o planeta. Os autores destacam que essa atividade é responsável por quase metade das alterações ambientais observadas em escala global. Por exemplo, no oceano, observa-se o declínio dos estoques pesqueiros e a diminuição dos recifes de corais.

Não obstante, conforme aduz CLOTET (2006), Bioética é um ramo da filosofia ética que apresenta-se como um estudo sistemático da conduta humana na área das ciências da vida e cuidado da saúde, enquanto essa conduta é examinada à luz dos valores e princípios morais. Neste sentido, aduz JUNGES (2001):

O debate ecológico levanta questões fundamentais para a ética. O próprio ponto de partida e a abrangência dos sujeitos de consideração da ética. Assim foram surgindo enfoques antropocêntricos ou biocêntricos na discussão ética da ecologia. Uns partem do pressuposto de que o ser humano detém um protagonismo no mundo. Buscam a solução para os problemas ambientais na perspectiva do papel central do ser humano em relação à natureza. Outros defendem que o ser humano é apenas um elemento a mais no ecossistema da natureza, um elo ao lado de outros na cadeia de reprodução da vida.

Esse debate ecológico ocorre filosoficamente, apresentando uma dicotomia entre o antropocentrismo e o biocentrismo. O antropocentrismo, historicamente predominante, posiciona os interesses humanos como centrais e dominantes. Em contraste, o biocentrismo desafia essa visão ao afirmar que todos os seres vivos possuem um valor intrínseco e merecem consideração ética, independentemente de seu valor utilitário para os seres humanos. Para Forhmann e Kiefer (2016), o antropocentrismo se baseia no especismo, que pressupõe uma hierarquia entre os animais, com o ser humano superior aos demais.

Junges (2001) argumenta que é necessário respostas éticas para os problemas ecológicos, demandando uma mudança de paradigma na relação humana com a natureza. Assim, a escolha entre antropocentrismo e biocentrismo não é apenas uma questão teórica, mas orienta práticas e políticas ambientais que moldam

nosso relacionamento com o planeta. Enquanto o antropocentrismo pode oferecer justificativas para a exploração e a manipulação dos recursos naturais em benefício humano, o biocentrismo propõe uma ética mais inclusiva e ecologicamente sensível, refletindo um movimento em direção a uma maior responsabilidade e cuidado com o meio ambiente global. Essas diferentes visões filosóficas serão exploradas mais a fundo nos subcapítulos seguintes, juntamente com sua aplicação na Constituição Brasileira.

2.1 Surgimento do antropocentrismo e sua disseminação

O Antropocentrismo é um pensamento filosófico que propõe uma visão do ser humano como o centro do universo, atribuindo-lhe uma posição superior e privilegiada em relação às demais espécies e elementos da natureza. Tal pensamento é uma concepção que enxerga o mundo a partir da perspectiva humana, considerando seus interesses e necessidades como a principal preocupação. Segundo Stoppa e Viotto (2014), a palavra antropocentrismo é de origem greco-romana, e tem como significado etimológico *anthropos* (o homem) e do latim *centrum* (o centro).

O surgimento do antropocentrismo e toda sua simbologia deu-se entre os sofistas, que eram os pensadores gregos clássicos. Conforme afirmava Aristóteles (2007, p. 20):

Da mesma forma, a natureza proveu as suas necessidades depois do nascimento; foi para os animais em geral que ela fez nascerem as plantas; é aos homens que ela destina os próprios animais, os domesticados para o serviço e para a alimentação, os selvagens, pelo menos a maior parte, para a alimentação e para diversas utilidades, tais como o vestuário e os outros objetos que se tiram deles. A natureza nada fez de imperfeito, nem de inútil; ela fez tudo para nós.

Com efeito, essas ideias foram utilizadas para justificar milênios de exploração. Os homens, por serem considerados seres pensantes, se colocaram acima dos outros seres vivos, acreditando que todo o mundo foi criado para seu benefício e, portanto, deveriam dominá-lo. Na clássica obra de Aristóteles, ele enfatiza essa concepção de inferioridade animal, argumentando que os animais não tinham nada mais a oferecer além do uso de seus corpos e membros. Para Aristóteles, eles eram condenados pela natureza, e não pelos homens, à escravidão.

O autor sofista que ganhou destaque por suas ideias antropocêntricas foi Protágoras. Na obra de Platão (1965), ele é creditado com a famosa frase "o homem é a medida de todas as coisas, das que são e do não ser das que não são". Essa perspectiva leva à negação da diferença entre o bem e o mal, sendo utilizada para justificar a inconsequência das ações humanas em relação aos outros seres do planeta.

Dessa maneira, esse pensamento grego, como tantos outros, foi introduzido em Roma e bem recebido, perpetuando a ideia antropocêntrica. Segundo Levai (2011), com o trabalho dos juriconsultos, essa ideia contribuiu para a disseminação do ordenamento jurídico romano pelo mundo ocidental. Nesse contexto, "o ambiente selvagem, com suas matas, animais e florestas, tornou-se inimigo do homem" (Levai, 2011). Assim, os animais domésticos passaram a ser considerados meros objetos e, conseqüentemente, colocados em condição de servidão.

Durante o Renascimento Europeu, houve uma ampla disseminação dessa ideia, especialmente com o humanismo, cujos pensadores valorizavam intrinsecamente o homem, colocando-o acima de todas as coisas. Nesse período, o antropocentrismo deixou de ser apenas um movimento filosófico para se tornar cultural, sendo expressado por artistas renomados como Michelangelo (1475-1564), Donatello (1386-1466), Rafael Sanzio (1483-1520) e Leonardo Da Vinci (1452-1519), cujas obras destacavam a importância e a grandiosidade do ser humano.

Nesse contexto, o contínuo desenvolvimento das ideias antropocêntricas favoreceu uma intensificação da servidão animal. Uma conquista significativa foi o surgimento do mecanicismo, promovido por René Descartes, que defendia a experimentação animal, comparando-os a simples autômatos. Assim, o filósofo desenvolveu a teoria da "animal-máquina", que, segundo Levai (2011), "serviu para justificar inúmeras práticas cruéis contra eles, sendo a vivissecção a mais terrível de todas".

Essa teoria, conforme Rocha (2006), argumenta que a semelhança entre a máquina e o animal não humano se baseia na incapacidade de ambos usarem linguagem e expressarem pensamentos, o que, para Descartes, é prova definitiva de sua falta de pensamento. Em seu trabalho "Discurso do Método", Descartes compara

o animal ao funcionamento de um relógio, composto apenas por rodas e molas, o que os coloca dentro da realidade material e os considera simplesmente máquinas.

Em contrapartida, o pensador Voltaire (1694-1778) foi ferrenho crítico da opressão, da intolerância e do fanatismo fortemente presentes em seu tempo, sustentando a ideia de que se tratava de uma “extrema pobreza de espírito equiparar seres vivos a simples máquinas utilitárias” LEVAI (2011).

Segundo Levai (2006), no século XVII, a prática da vivisseção foi oficializada na medicina por Claude Bernard (1813-1878). A partir desse ponto, a experimentação animal tornou-se a "metodologia padrão", submetendo os animais a tormentos inomináveis sob a conveniente justificativa de contribuir para o progresso da ciência (Levai, 2006).

Na modernidade, conforme Scherwitz (2022) argumenta, a evolução científico-tecnológica tornou-se uma justificativa para que o homem permaneça em uma posição ainda mais dominadora, em razão da sua busca por moldar o ambiente em que vive.

No ápice do capitalismo, onde a exploração é fundamental para a sustentação, o antropocentrismo assume um papel de destaque. Segundo Stoppa (2014), a sociedade capitalista explora os animais de maneira predatória para manter sua dominância sobre outros seres humanos e todos os seres vivos da natureza. Essa dominação se manifesta na utilização dos animais para diversos propósitos, frequentemente questionáveis, como a experimentação científica abordada neste trabalho. Essa condição é exacerbada pelo consumismo característico do capitalismo, conforme discute Levai (2011, p. 10):

É triste constatar, entretanto, que as sociedades contemporâneas – na busca daquilo que chamam ‘progresso’ - deslocaram seu eixo de ação do ser para o ter, como se o existir somente se justificasse em função do usufruir. Essa atitude egoísta e ambiciosa interferiu tanto na natureza a ponto de transformá-la em mera fonte de recursos, como se houvesse uma significação funcional para tudo o que existe. Sob os ditames da deusa-razão, o mundo se tornaria o mundo dos homens – dominadores natureza e dos animais - postura que vem causando um inegável estreitamento dos nossos valores éticos.

A citação destaca uma crítica incisiva do autor às sociedades contemporâneas, evidenciando um deslocamento de prioridades do "ser" para o "ter". Segundo o autor, esse movimento reflete uma busca incessante pelo progresso

material, onde o valor da existência é subjugado pelo valor do consumo e do usufruto egoísta. Esse paradigma resulta em uma visão utilitária da natureza, tratada apenas como fonte de recursos para satisfazer os desejos humanos, sem reconhecer seu valor intrínseco e a interdependência com todos os seres vivos. A crítica se estende à dominação exercida pelo homem sobre a natureza e os animais, destacando o impacto negativo dessa postura na ética e nos valores humanos, que têm sido progressivamente diminuídos. Nesse sentido, a postura arrogante e indiferente em relação a outros seres, adotada ao longo da história, resultou na contínua degradação do ambiente e na subjugação dos animais, culminando na crise ambiental contemporânea (Levai, 2011).

A teoria utilitarista preconiza a promoção do bem-estar coletivo, visando maximizar a felicidade e minimizar o sofrimento. Em contraste, segundo Mota e Burszty (2013), o antropocentrismo nas sociedades capitalistas tende a adotar uma perspectiva predominantemente econômica e utilitária, tratando os recursos naturais como simples apêndices dos mercados convencionais. O utilitarismo baseia-se na psicologia das decisões humanas, em que os indivíduos procuram maximizar sua própria utilidade ao tomar decisões, muitas vezes negligenciando o impacto ambiental de suas ações em favor de ganhos econômicos pessoais. Isso caracteriza o antropocentrismo utilitarista.

Nesse contexto, surge o antropocentrismo conhecido como antropocentrismo alargado. Segundo Chalfun (2014), o conceito de antropocentrismo alargado representa uma mudança significativa em relação ao antropocentrismo utilitarista predominante. Enquanto o antropocentrismo utilitarista encara o homem como o centro absoluto de todas as preocupações ambientais, utilizando os recursos naturais de forma arbitrária para atender aos interesses humanos imediatos, o antropocentrismo alargado propõe uma visão mais equilibrada e holística. Nessa perspectiva, embora o ser humano continue sendo reconhecido como um elemento central, já não se pode mais ignorar a interdependência com o meio ambiente e com os demais seres vivos.

Essa nova abordagem destaca a importância de considerar o valor intrínseco da natureza e dos seres vivos, reconhecendo-os não apenas como recursos a serem explorados, mas como elementos essenciais para a sustentabilidade e o bem-estar coletivo. Portanto, o antropocentrismo alargado representa um avanço em direção a

uma ética ambiental mais abrangente e responsável, visando promover uma relação equilibrada entre as necessidades humanas e a preservação do meio ambiente para as gerações futuras.

Diante do exposto, percebe-se que o antropocentrismo está profundamente enraizado no pensamento humano desde os primórdios. Conforme argumentado por Stoppa (2014), a educação antropocêntrica dos seres humanos os leva a acreditar que possuem uma característica especial em relação às outras espécies, permitindo-lhes utilizar a natureza conforme desejarem, sem se preocupar com os efeitos desse uso indiscriminado. Segundo Stoppa (2014), essa forma de pensar gerou uma sociedade egoísta, imediatista e irresponsável, que demonstra uma posição de indiferença, total ou parcial, em relação ao futuro da humanidade e do planeta como um todo.

Desse modo, verifica-se que a vertente filosófica do antropocentrismo se destaca como uma ideia intrínseca ao pensamento humano desde sempre. Nessa perspectiva, a natureza e todas as formas de vida são consideradas como elementos secundários em relação aos seres humanos.

2.2 Biocentrismo: um novo ponto de vista

O biocentrismo ou ecocentrismo constitui uma corrente contemporânea do pensamento jurídico, associada diretamente à ética ambiental. Segundo Stoppa e Viotto (2014), tal corrente surgiu nas últimas décadas com o objetivo claro de contestar e superar o paradigma antropocêntrico dominante. Esta abordagem inovadora enfatiza a interdependência e os direitos intrínsecos de todas as formas de vida e dos ecossistemas, rejeitando a visão exclusivamente centrada no ser humano que historicamente prevaleceu.

Segundo Levai (2011), o biocentrismo surgiu da necessidade de modificar o entendimento de que somente o ser humano importa, visando dar importância a todos os seres vivos. Ele propõe uma reorientação fundamental na concepção de direitos e deveres jurídicos, buscando proteger não apenas os interesses humanos imediatos, mas também a saúde e a integridade dos sistemas naturais como um todo.

As tendências antropocêntricas defendem a responsabilidade do ser humano para com a natureza, enquanto as biocêntricas postulam deveres diretos diante da

natureza. Em outras palavras, na perspectiva biocêntrica, a natureza é considerada sujeito de direitos, implicando em deveres diretos e não apenas indiretos para com o meio ambiente. Os defensores dessas perspectivas biocêntricas criticam as posições antropocêntricas, argumentando que a natureza possui um valor intrínseco, razão pela qual rejeitam a diferenciação de tratamento entre seres humanos e não humanos. Como observa Junges (2001), essa visão promove uma ética ambiental que reconhece a natureza como detentora de direitos, exigindo uma mudança fundamental na forma como interagimos com o meio ambiente.

Os adeptos da tese biocêntrica incluem os animais na esfera de consideração moral dos seres humanos, e defendem que eles, assim como todo o ambiente natural, possuem importância jurídica própria e um valor inerente.

Embora o biocentrismo como pensamento filosófico tenha surgido recentemente, há registros de ideias semelhantes já na Grécia Antiga, cerca de dois mil anos atrás. Plutarco, por exemplo, defendia não apenas o fim da escravidão humana, mas também a dos animais. Em suas reflexões filosóficas, ele demonstrou que a inteligência é comum a todas as criaturas, embora a espécie dominante a utilize para seus propósitos de dominação. Plutarco enfatizava a importância de proporcionar aos jovens uma formação pedagógica baseada em princípios éticos que priorizassem o respeito à vida. Suas ideias, como observou Levai (2011), continuam a ressoar até hoje, evidenciando a necessidade de uma ética inclusiva que contemple todos os seres vivos.

É importante destacar que, essa corrente de pensamento, apoia o tratamento ético dispensado aos não-humanos somente através do abolicionismo animal. Assim, visa a cessação de todas as práticas que utilizam os não-humanos como meros instrumentos para os interesses do homem. De acordo com Toledo (2014), essa teoria preconiza uma libertação completa dos animais, reconhecendo seus direitos subjetivos, uma vez que possuem os mesmos direitos de experimentar a experiência de viver, sendo, portanto, "sujeitos-de-uma-vida". Dessa forma, o abolicionismo animal propõe uma ética que reconhece a dignidade inerente aos animais, buscando proteger seus interesses para além das necessidades humanas.

Diversos pensadores ao longo dos anos trouxeram a ideia da consideração dos animais como seres que sentem e merecem direitos. No final do século XVIII, em 1776, Humphry Primatt, na Inglaterra, publicou um texto de filosofia moral intitulado "*A Dissertation on the Duty of Mercy and the Sin of Cruelty against Brute Animals*" (Dissertação sobre o dever de misericórdia e o pecado da crueldade contra os animais brutos), que se opunha às ideias influentes da Igreja em sua época, que enfatizava a ideia de que "dor é dor", não importa quem a sinta.

Alguns anos após Humphry Primatt, Jeremy Bentham publicou outra importante obra em 1781, conhecida como "*An Introduction to the Principles of Morals and Legislation*" (Uma introdução aos princípios da moral e da legislação), que postulava que dor e prazer são as forças orientadoras do comportamento humano, que ditam o que deve ser feito e determina diversas ações.

Bentham, sem mencionar diretamente Primatt, advoga a ideia de que a ética não alcançará seu máximo refinamento até que o princípio da igualdade seja aplicado universalmente a todos os seres capazes de sentir dor. Ele compartilha com Primatt a preocupação ética com a compaixão para com todos os seres sensíveis ao sofrimento. Ambos enfatizam a necessidade de coerência no comportamento moral: se exigimos respeito e consideração para nós mesmos, também devemos estender esses padrões aos outros seres.

No final do século XIX, o filósofo Henry S. Salt, um defensor dos direitos dos animais, publicou sua obra seminal "*Animals' Rights*" em 1892. Neste trabalho, Salt aborda os animais como seres sencientes, discute a questão do vegetarianismo e defende os direitos dos animais, apresentando ideias avançadas para sua época. Notavelmente, Salt introduziu conceitos que precedem o termo "especismo", que só foi formalmente cunhado na metade do século XX. Sua visão inovadora e a defesa de um tratamento ético e justo para os animais posicionam Salt como uma figura crucial no desenvolvimento do movimento pelos direitos animais.

Tais ideias em defesa dos direitos dos animais foram trazidas para o século XX e desenvolvidas por pensadores como Richard D. Ryder, um psicólogo britânico que ganhou notoriedade ao se opor aos testes com animais após trabalhar em laboratórios de pesquisa animal. Ele se destacou com seus posicionamentos

contrários à exploração animal. Em 1970, Ryder cunhou o termo "especismo" e distribuiu um panfleto em Oxford, apontando a incoerência moral de fazer uma distinção quase total entre humanos e outros animais. O panfleto argumentava que, se não há uma diferença essencial entre humanos e outros animais do ponto de vista biológico, não deveria haver uma diferença moral. Ryder destacou a crueldade dos experimentos com animais e a necessidade de reconhecer que, se é errado infligir sofrimento a humanos inocentes, é lógico estender essa preocupação aos animais não-humanos. Ele encorajou o público a expressar suas opiniões e a levar a luta contra o especismo ao resto do mundo.

Outro importante contribuinte para o desenvolvimento da ideia do biocentrismo foi Tom Regan (1986), um renomado filósofo e defensor dos direitos dos animais no século XX. Regan discutiu o contratualismo como uma teoria ética que concebe a moralidade como um conjunto de regras acordadas pelos indivíduos ao "assinar" um contrato, no qual seus direitos são reconhecidos e protegidos.

Assim como crianças pequenas não podem assinar contratos, mas são beneficiadas pela proteção devido ao amor e cuidado de seus pais, os animais também não possuem a capacidade de compreender ou assinar tais contratos, resultando na ausência de direitos. No entanto, animais como cães, gatos, focas e baleias, que são altamente valorizados pelos humanos, são protegidos devido ao interesse sentimental que lhes é conferido. Em contraste, animais de fazenda e de laboratório, que carecem desse reconhecimento e cuidado humano, não são considerados dignos de direitos. Regan argumenta que, apesar da dor e da morte que esses animais sofrem serem reais, elas não são vistas como erradas se ninguém se importar com eles (REGAN, 1986, tradução nossa).

Ainda na importante obra "The Case for Animal Rights" (1986), Regan identifica-se como um defensor dos direitos dos animais e membro do movimento pelos direitos dos animais. Ele explica que este movimento, conforme sua concepção, está comprometido com diversos objetivos fundamentais, incluindo a abolição total do uso de animais na ciência, a dissolução completa da agricultura animal comercial e a eliminação total da caça e captura comercial e esportiva.

Regan (1986) reconhece que existem pessoas que se dizem defensoras dos direitos dos animais, mas que não endossam esses objetivos em sua totalidade. Por exemplo, essas pessoas podem considerar a pecuária industrial errada por violar os direitos dos animais, mas aceitar a agricultura animal tradicional como algo correto.

Regan (1986) observa em sua obra que alguns acreditam que testes de toxicidade de cosméticos em animais violam seus direitos, enquanto pesquisas médicas importantes, como as pesquisas sobre o câncer, não o fazem. Da mesma forma, a caça de focas-bebês pode ser vista como abominável, enquanto a caça de focas adultas pode ser considerada aceitável. Regan admite que, no passado, entendia esse tipo de raciocínio, mas sua postura firme é que o movimento pelos direitos dos animais deve ser coerente e abrangente, buscando a eliminação de todas as formas de exploração e sofrimento animal, sem exceções baseadas em conveniências ou tradições culturais.

Assim, para o filósofo, a crueldade não é justificável, e o pensamento humano, caracterizado pela falta de empatia ou pelo prazer no sofrimento alheio, é uma falha trágica. No entanto, a ausência de crueldade não garante ações corretas, assim como a motivação pela bondade não assegura a retidão moral. Por exemplo, muitas pessoas que realizam abortos não são cruéis, mas isso não resolve a complexa questão da moralidade do aborto.

Alguns defendem que a teoria ideal é o utilitarismo, que tem como base dois princípios morais: o da igualdade, onde os interesses de todos têm o mesmo peso; e o da utilidade, que busca o melhor equilíbrio entre satisfação e frustração para todos os envolvidos. Um utilitarista deve considerar quem será afetado por suas ações e escolher a opção que traga os melhores resultados, destacando-se por seu igualitarismo e rejeitando discriminações como racismo, sexismo e especismo

Contudo, para Regan (1986), a teoria utilitarista não acomoda os direitos iguais dos indivíduos, pois valoriza a satisfação dos interesses, e não os indivíduos em si. O problema dessa teoria é que ela busca as melhores consequências agregadas, o que pode levar a decisões prejudiciais para indivíduos específicos. Por exemplo, matar uma tia rica para financiar um hospital infantil poderia ser justificado sob a ótica utilitarista. No entanto, isso não é moralmente aceitável, pois um fim bom

não justifica um meio mau. Uma teoria moral adequada deve explicar por que tais ações, apesar dos bons resultados agregados, são moralmente erradas.

O homem não é a medida de todas as coisas, como pensava Protágoras, pois também faz parte do mundo natural. Levai (2011) argumenta que nos falta uma percepção crucial da natureza em si, ressaltando que não basta a lei proteger o ambiente e os animais apenas para atender às necessidades humanas. O autor, assim como Regan, destaca que o utilitarismo, quando incorporado à crença antropocêntrica humana, acaba por comprometer a ética, como se fosse possível agir moralmente apenas pela metade. Assim, é fundamental reconhecer que a proteção do ambiente deve ir além do antropocentrismo, buscando uma ética que valorize intrinsecamente a natureza e os seres que dela fazem parte.

No final do século XX, Peter Singer incorporou as ideias de pensadores como Primatt, Bentham e Salt ao desenvolvimento de suas próprias teorias e à militância em prol dos direitos dos animais. Em sua obra principal, "Libertação Animal" (1975), Singer examina a exploração e o sofrimento dos animais, equiparando-os, em termos de moralidade e injustiça, às formas históricas de opressão humana. Ele desafia a concepção predominante que reduz os animais a meros recursos para os humanos, sem considerar seus direitos intrínsecos.

Singer (1975) aborda a tendência generalizada de minimizar ou ignorar o sofrimento animal, especialmente no contexto da indústria alimentícia, onde os animais são submetidos a condições cruéis durante o processo de criação e abate para consumo humano. Além disso, ele critica a ideia de que apenas os defensores dos direitos dos animais deveriam se preocupar com essa questão, argumentando que a oposição ao sofrimento desnecessário deveria ser uma preocupação ética universal, independentemente da espécie envolvida

Além das dificuldades iniciais em estabelecer um movimento de libertação animal, da incapacidade dos animais de protestar contra sua própria exploração e da resistência dos beneficiários dessa prática, o autor destaca a urgência de reavaliar hábitos alimentares e culturais profundamente enraizados que sustentam essa exploração. Em síntese, Singer, em sua obra "Libertação Animal" (1975), propõe uma reconfiguração do paradigma moral e social, equiparando a libertação animal aos

movimentos históricos de justiça social. Ele enfatiza os impactos positivos potenciais para os animais, os seres humanos e o meio ambiente, caso essa transformação se concretize.

No século XXI, a atenção às questões ambientais e à vulnerabilidade dos animais frente às ações humanas alcançou um nível sem precedentes. Nunca antes na história houve tamanha vigilância e preocupação com a degradação ambiental e o impacto negativo das atividades humanas sobre outras formas de vida. Nesse cenário, o biocentrismo ganha destaque como uma filosofia essencial que desafia a visão antropocêntrica tradicional. Rosa e Gabrich (2018) argumentam que, independentemente de interesses individuais ou coletivos, é crucial reconhecer que os animais não humanos merecem respeito por seus valores intrínsecos, e não apenas pelo que podem oferecer ao bem-estar humano. Esta perspectiva promove uma ética que valoriza todos os seres vivos por sua própria dignidade e direitos, indo além da utilidade que possam ter para os seres humanos.

O biocentrismo subdivide-se em duas vertentes principais: o mitigado e o global, conforme descrito por Jungues (2001). O biocentrismo mitigado defende que entidades individuais que possuem vida e sensações merecem tutela moral por serem sujeitos de direitos. A premissa é que todo ser vivo merece consideração moral, ou seja, qualquer ser que possua um "ponto de vista" sobre sua própria existência, tornando sua vida passível de ser melhor ou pior para si, independentemente de sua utilidade para outros. Esse entendimento valoriza a experiência e as sensações individuais de cada ser vivo.

Por outro lado, o biocentrismo global adota uma abordagem mais holística, valorizando a vida não apenas como uma propriedade de entidades individuais, mas como um processo inerente a totalidades complexas e estruturais e aos processos bióticos. Nesse modelo, a vida é vista como um fenômeno global que não pode ser reduzido ao valor dos organismos singulares. A vida dos indivíduos depende dos fatores que possibilitam a reprodução da vida nos ecossistemas. Esse conjunto interdependente de condições bióticas sustenta a vida através de inter-relações que equilibram os processos vitais. Os ecossistemas, por sua vez, mantêm a vida através do equilíbrio de suas cadeias alimentares e fluxos energéticos, demonstrando que a

preservação e o respeito à vida devem considerar tanto os indivíduos quanto as complexas redes ecológicas que os sustentam.

Adotar uma visão biocêntrica significa reconhecer e respeitar a vida em todas as suas formas, defendendo que os direitos dos animais e a preservação ambiental não devem ser condicionados aos benefícios que proporcionam aos seres humanos. Rosa e Gabrich (2018) destacam que é necessário um paradigma que transcenda interesses utilitaristas e egoístas, promovendo uma ética que reconheça a importância inerente de todos os seres vivos. Este reconhecimento é fundamental para a implementação de políticas e práticas sustentáveis que garantam a proteção do meio ambiente e a dignidade dos animais, contribuindo para um equilíbrio ecológico que favoreça tanto a natureza quanto a humanidade. Dessa forma, o biocentrismo oferece uma abordagem mais holística e justa para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos, promovendo um respeito genuíno e universal pela vida.

Por fim, de acordo com Levai (2011), biocentrismo e compaixão estão intrinsecamente conectados, pois ambos promovem uma visão ética que valoriza a vida em todas as suas formas. A compaixão não se limita à simples piedade, mas envolve uma empatia profunda com o sofrimento alheio, integrando sentimentos de solidariedade, respeito e fraternidade entre todos os seres. Da mesma forma, o biocentrismo defende o respeito incondicional à vida, seja ela humana, animal ou vegetal, reconhecendo-a como um valor intrínseco que merece nossa consideração e proteção. Esta abordagem ética é crucial para conter os excessos do homem na busca desenfreada por ganância e poder, algo que até mesmo a aclamada fórmula do desenvolvimento sustentável não conseguiu evitar, como evidenciam as grandes tragédias ambientais no Brasil, muitas vezes ocorridas com o consentimento das próprias autoridades responsáveis por sua prevenção. Assim, nos próximos tópicos, nos aprofundaremos na análise de qual teoria é adotada pela Constituição de 1988.

2.3 Antropocentrismo e Biocentrismo na Constituição de 1988

Conforme Levai (2006), a filosofia, criada pelos gregos, e o direito, desenvolvido pelos romanos, formam a base do sistema jurídico ocidental, que é predominantemente antropocêntrico. Logo, as ciências jurídicas tradicionalmente

ignoraram o valor intrínseco da natureza e os direitos dos seres não-humanos, haja vista que, ao longo da história, os animais foram considerados propriedades comparáveis a objetos inanimados.

Levai (2011) ressalta que é preciso sempre lembrar que o direito, considerado em seu plano normativo, pouco conhece do mundo natural ou do valor intrínseco da vida. Essa afirmação destaca a limitação da ciência jurídica em compreender e valorizar a natureza e os seres vivos em si mesmos, uma vez que a legislação tende a focar nas necessidades e interesses humanos. A percepção jurídica tradicional muitas vezes negligencia a importância intrínseca do meio ambiente, tratando-o apenas como um recurso a ser explorado. Isso evidencia a necessidade de uma mudança de paradigma, na qual o Direito possa integrar uma visão holística e inclusiva, reconhecendo o valor intrínseco da vida em todas as suas formas.

O processo de constitucionalização dos direitos dos animais, no Brasil, foi lento e demorado. A primeira legislação em favor desses direitos, de acordo com Levai (2023), surgiu no Código de Posturas do município de São Paulo, em 6 de outubro de 1886. Embora a maior parte dos artigos demonstrasse hostilidade aos animais, foi nesse código que se determinou uma multa para os cocheiros que maltratassem os animais utilizados para puxar cargas.

No início do século XX, o Decreto Federal nº 16.590/1924, publicado em 10 de setembro, estabeleceu em seu art. 5º que “Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de galos e canários, ou quaisquer outras diversões deste gênero, que causem sofrimento aos animais”. Para Levai (2023), tal dispositivo já reconhecia a natureza sensível dos animais.

Apenas com o Decreto nº 24.645, de 4 de maio de 1934, foi aprovada a primeira lei que tratava integralmente da proteção dos animais, colocando-os sob a tutela do Estado, proibindo maus-tratos e impondo penalidades para tais atos. Em seu art. 3º, o decreto define uma série de práticas consideradas maus-tratos, tais como: abuso, crueldade, abandono e condições inadequadas de higiene e alimentação. O decreto também estabelece que os animais têm o direito de serem protegidos contra tratamentos cruéis, devendo ser assistidos em juízo pelo Ministério Público e por sociedades protetoras. Ele impõe um padrão de cuidado obrigatório em diversas situações, como transporte, trabalho e abate. Segundo Levai (2023), essa lei, ainda

vigente, estava muito à frente de seu tempo e foi recebida com relutância pelos doutrinadores, com os juristas resistindo em interpretá-la e aplicá-la.

Por fim, os direitos dos animais foram finalmente reconhecidos na Constituição Federal de 1988. Em seu art. 225, § 1º, inciso VII, foi positivado: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Dessa forma, vê-se que a CRFB/88, mesmo sem o dizer expressamente, reconhece a senciência animal (BECHARA, 2017, p. 2).

Outrossim, salienta-se que o texto constitucional não define claramente o que se entende por crueldade animal. Apenas em 2017 uma Emenda Constitucional foi inserida para limitar a aplicação da proibição de crueldade, estabelecendo uma exceção para atividades desportivas culturais. Conforme Bechara (2017), embora o inciso proibindo a crueldade busque resguardar o bem-estar animal, admite, ao mesmo tempo, que eles sejam utilizados para atender as necessidades humanas. Para a autora, o critério que distingue, do ponto de vista jurídico, práticas cruéis das práticas não cruéis, é o da necessidade. Assim, embora a visão adotada pela Constituição seja baseada em um modelo de antropocentrismo distante do tradicional utilitarista, encaixa-se também na definição de antropocentrismo alargado. Para Chalful (2014), esta seria uma visão mais equilibrada em relação ao antropocentrismo tradicional.

No caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988, tem-se que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tal afirmação reflete um princípio fundamental da legislação ambiental brasileira: a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos para a interpretação de todo o sistema constitucional. O caput do referido artigo destaca que o meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas um direito coletivo, mas também uma responsabilidade compartilhada entre o Estado e a sociedade. Essa proteção não se limita ao presente, mas também visa garantir que as futuras gerações possam desfrutar de um ambiente saudável e sustentável.

Entretanto, no texto constitucional, a dignidade humana ainda prepondera sobre a dos animais. Se o uso ou até mesmo o sacrifício de um animal se revelar essencial para a garantia da dignidade humana, tal uso não ferirá o art. 225, § 1º, inciso VII. Ademais, de acordo com Fiorillo (2012), também autor do direito ambiental e animal, o direito ambiental brasileiro volta-se para a satisfação da necessidade humana. Assim, para o autor, a visão antropocêntrica do direito constitucional ambiental enfatiza que, embora o direito ambiental proteja todas as formas de vida, sua principal orientação é a satisfação das necessidades humanas.

A Constituição Federal de 1988 adota explicitamente essa visão ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos para a interpretação de todo o sistema constitucional, o que abrange também a legislação ambiental. Dessa forma, o direito ambiental não apenas busca preservar a natureza em si, mas tem como objetivo primordial garantir uma vida saudável e produtiva para os seres humanos, promovendo uma convivência harmoniosa com o ambiente. Para Chalfun (2014), a preocupação com a vedação à crueldade animal no art. 225, inciso VII da Constituição continua sendo o homem; no entanto, essa abordagem representa um avanço em relação ao antropocentrismo tradicional. No capítulo seguinte, será feita uma análise das leis de proteção animal internacionais e brasileiras.

3. TRAGETÓRIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A promoção da proteção aos Direitos da Natureza ou dos Animais, no Brasil, é atrasada em relação a outras nações. Tal atraso deve-se à história política do país, que tornou-se independente de Portugal apenas no século XIX. A morosidade na democratização influenciou a criação de leis, priorizando direitos humanos básicos em detrimento dos direitos dos animais.

Embora o Brasil tenha avançado significativamente na legislação de direitos humanos, especialmente após a Ditadura Militar, os direitos dos animais não acompanharam o mesmo progresso. São diversos os questionamentos acerca dos motivos pelos quais o legislativo continua a criar leis insuficientes para a tutela dos seres não-humanos, muito embora os estudos tenham mostrado que eles merecem maior proteção. Levai e Rall (2004, p. 9) afirmam que:

A proteção jurídica aos animais torna-se, dessa maneira, uma relevante questão moral. Porque nenhum sistema legislativo que se pretenda justo pode compactuar com a violência. Na perspectiva da atual Carta Política brasileira a fauna faz parte do capítulo do Meio Ambiente, reservando-se aos animais todos - sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos - a condição de bens de uso comum do povo, sujeitos à tutela do Estado.

Portanto, verifica-se que a proteção jurídica aos animais é uma questão moral relevante, uma vez que nenhum sistema legislativo que aspire à justiça pode tolerar a violência. Nos tópicos a seguir, analisaremos as conquistas da legislação animal na legislação internacional, brasileira e na jurisprudência.

3.1 Influências internacionais e legislação de outros países

Ao longo da história, muitas leis abordaram a interação entre humanos e outros seres. Muitas dessas leis de proteção a outros seres não-humanos têm um viés antropocêntrico. Segundo Toledo (2013), essas leis estão no contexto do "especismo eletivo", onde ocorre uma abordagem seletiva na proteção dos animais. Nesse contexto, apenas algumas espécies específicas são consideradas merecedoras de cuidados intensivos e medidas de conservação, enquanto outras não recebem a mesma atenção.

É importante explicar que o espaço disponível neste estudo é limitado a abordar todas as nações que desenvolveram leis destinadas a proteger os animais ao longo

de suas histórias. Portanto, serão examinados apenas alguns países específicos e um número determinado de legislações.

Primeiramente, a resolução nº 37/7, de 28 de outubro de 1982, da Organização das Nações Unidas proclamou que:

Toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e, com a finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação.

Segundo Abreu (2014), a supramencionada afirmativa declara uma clara e substancial ruptura do Direito Ambiental e do Direito Animal com o antiquado antropocentrismo, evidenciando a aceitação, disseminação e consagração de direitos inerentes à natureza.

Foi somente em 27 de janeiro de 1978, durante uma sessão realizada em Bruxelas, na Bélgica, que a UNESCO proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Este importante documento estabeleceu princípios essenciais para a proteção dos animais. Em seu art. 1º, é garantido ao animal o direito à vida. No art. 3º, é garantido ao animal o direito de não ser submetido a maus-tratos. Por fim, a referida lei assegura que animais selvagens possuem direito à liberdade em seu habitat natural; que os animais domésticos possuem direito a uma vida conforme sua longevidade natural; e que animais criados para alimentação devem ser tratados com respeito até a morte.

Um importante artigo na Declaração Universal dos Direitos dos Animais é o art. 15º, que enuncia: “1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental. 2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (UNESCO). Dessa forma, foi deixado nas mãos dos países signatários da declaração a responsabilidade de possuir leis internas em defesa dos animais.

Todavia, de acordo com Afonso-Rocha (2023), muitos dos países que assinaram a declaração, até o presente momento não têm os direitos dos animais legalmente reconhecidos, tampouco estão positivamente estabelecidos. Além disso, há uma falta de interesse político e econômico na ratificação dessa declaração, como é o caso do Brasil. Em muitos casos, observa-se uma abordagem deliberada em

garantir a sobrevivência e preservação de determinadas espécies, muitas vezes em detrimento de outras que não recebem a mesma atenção legal e de conservação, evidenciando um especismo seletivo.

Afonso-Rocha (2023) enfatiza que a Declaração dos Direitos dos Animais, apesar de seu caráter declarativo, carece de efetividade política e normativa, servindo principalmente como uma expressão ideológica e social. Para o autor, essa declaração é percebida como um instrumento que não visa realmente transformar a condição dos animais de objeto para sujeito de direitos, mas sim como uma tentativa de criar a ilusão de proteção mínima contra maus-tratos, enquanto permite que certos grupos econômicos continuem a se beneficiar financeiramente da exploração animal.

Das importantes convenções para o direito dos animais silvestres, a Convenção de Bonn, de 1979, conforme destacado por Campello (2018), concentrou-se na conservação de espécies migratórias da fauna selvagem. Durante essa reunião, enfatizou-se a importância da cooperação entre os participantes para garantir a efetiva proteção dos direitos dos animais.

Outra importante conquista para os direitos dos animais foi a Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos dos Animais, ocorrida em 1988, e que teve por trás de sua criação os intelectuais, Bill Clarke, David Favre e Stanley Johnson. Esta Convenção apresentou uma série de medidas obrigatórias para os países signatários, bem como limitou os conceitos dos animais, de acordo com Campello & Barros (2018, p. 100). Veja:

Entre os pontos primordiais dessa convenção se encontra a definição de que um animal é qualquer mamífero não-humano, pássaro, réptil, anfíbio, peixe ou qualquer outro organismo que possa ser incluído especificamente em um protocolo particular (artigo 2º). Em verdade, é de grande evolução para a sociedade internacional possuir um texto que traz a caracterização, com exatidão, desses seres protegidos e aceita e coloca em pauta as peculiaridades existentes no reino animal. A ICPA é a visualização real da dinamização do direito frente às mudanças e anseios sociais regionais e mundiais.

A referida convenção define "animal" de forma abrangente, incluindo mamíferos não-humanos, pássaros, répteis, anfíbios, peixes e outros organismos, marcando um avanço significativo na proteção dos direitos dos animais. Esta definição clara dos seres protegidos reflete uma evolução na legislação internacional, que reconhece e valoriza as características únicas do reino animal. A convenção ilustra a

capacidade do direito de se adaptar às mudanças e demandas sociais, tanto regionais quanto globais, evidenciando um compromisso com a conservação e o manejo sustentável da fauna e flora.

O Código Penal Português de 1886, um dos primeiros a abordar a proteção dos animais, incluía disposições no Título V - Dos crimes contra a propriedade:

Art. 479. O Aquele que voluntariamente matar ou ferir alguma besta cavalgar, ou de tiro ou de carga, ou alguma cabeça de gado, ou de rebanho, fato ou vara, pertence a outra pessoa, ou qualquer animal doméstico das espécies referidas, pertencentes a outra pessoa, será condenado em prisão de um mês a um ano e multa correspondente.

Significa que, mesmo sendo tratados como propriedade, houve uma grande conquista ao prever pena de até um ano de prisão pela prática de agressão aos animais. Mais recentemente, Portugal promulgou a Lei n. 8/2017, que trouxe mudanças significativas nos direitos dos animais, afetando também as leis ambientais, o Código Civil, o Código Penal e o Código de Processo Civil portugueses.

Segundo Fischer (2019), a Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia, de 1993, assinada por diversos países europeus, reconheceu o dever moral de respeito a todos os seres vivos. A convenção destaca a importância dos animais de companhia, proibindo o uso de animais selvagens como animais de estimação e rejeitando qualquer forma de promoção de sofrimento, dor ou angústia aos animais. Além disso, estabeleceu também a proibição de todas as formas de violência injustificada contra os animais..

De acordo com Toledo (2013), Alemanha, Áustria e Suíça criaram uma caracterização para os animais não-humanos que, embora não os considere como sujeitos de direitos no sentido jurídico pleno, os diferenciam de simples objetos. Essa abordagem reconhece que os animais possuem interesses e merecem uma consideração ética que vai além do tratamento meramente instrumental ou utilitário.

No Brasil, o debate sobre os direitos dos animais chegou com atraso em comparação aos países da Europa e Estados Unidos, devido ao contexto histórico específico. Segundo Felipe (2007), o Brasil e outros países da América do Sul estavam submetidos ao controle de ditaduras militares, um ambiente opressor que restringia a liberdade de expressão e a mobilização social. Neste cenário, as lutas sociais concentravam-se prioritariamente na defesa dos direitos morais e

constitucionais dos cidadãos humanos. A população e os ativistas estavam mais engajados em combater a repressão e garantir liberdades básicas para as pessoas, o que fez com que questões como os direitos dos animais não recebessem a mesma atenção e prioridade naquele momento.

Na América Latina, existem exemplos de legislações de proteção aos animais, como a Constituição do Equador e a Ley de Derechos de la Madre Tierra da Bolívia. A Constituição do Equador, promulgada em 2008, inovou ao prever direitos próprios para a natureza (Pacha Mama), reconhecendo os animais como parte integrante dessa natureza e sujeitos de direitos.

Na Constituição do Equador, os direitos da natureza são abordados nos artigos 71 a 73. O artigo 71 reconhece a natureza como sujeito de direitos, tratando-a como uma entidade com direitos próprios, e não apenas como um recurso disponível para os seres humanos. Este artigo estipula que a existência da natureza deve ser integralmente respeitada, incluindo a necessidade de manter e regenerar seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Isso significa que qualquer atividade humana deve considerar a preservação desses aspectos fundamentais para assegurar a continuidade da vida natural.

No artigo 72, há o reconhecimento de que a natureza possui o direito à restauração, que consiste no processo de reparação dos danos causados ao meio ambiente. Este direito é independente das responsabilidades de indenização que o Estado e entidades naturais ou jurídicas possam ter perante indivíduos e grupos que dependem dos sistemas naturais afetados. Em situações de impactos ambientais severos ou permanentes, o Estado deve estabelecer mecanismos eficazes para realizar a restauração, e adotar medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais prejudiciais.

Embora a Constituição do Equador represente um avanço para o direito ambiental, segundo Júnior (2016), o reconhecimento dos animais como seres sencientes ou sujeitos de direitos não está diretamente previsto, tampouco indiretamente contemplado.

Conforme Silva Júnior (2016), a análise da legislação de proteção animal, no Equador, ganha relevância pelo fato de que, em 2014, foi apresentada ao Parlamento equatoriano (Asamblea Nacional) a proposta de lei chamada Ley Orgánica de

Bienestar Animal (LOBA). A justificativa para esta lei reside na necessidade de se regulamentar a convivência harmoniosa entre humanos e animais, abrindo espaço para os direitos de cidadania, da natureza e dos animais que compõem o ecossistema.

Similarmente ao caso do Equador, a promulgação da Ley de Derechos de la Madre Tierra na Bolívia, em 2010, trouxe o reconhecimento dos direitos da natureza, que foram explicitados nos artigos 1º e 7º, que enumeram entre estes direito, o direito à vida, ao equilíbrio e à restauração. De acordo com Oliveira (2013), a visão profundamente enraizada de antropocentrismo, que coloca os seres humanos no centro, prevalece. No entanto, as disposições constitucionais do Equador e as leis da Bolívia buscam transformar tal perspectiva, haja vista que atuam como instrumentos jurídicos para promover um futuro em que os direitos da natureza e dos animais são respeitados.

3.2 Direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

Segundo Nóbrega (2020), a legislação brasileira tem progredido de forma gradual na criação de leis infraconstitucionais que buscam assegurar os direitos dos animais. Levai (2023) propôs uma análise que divide o Direito Ambiental brasileiro em três fases distintas: a fase embrionária, marcada por seus primeiros passos; a fase heróica, caracterizada pelo surgimento de estatutos e leis no século XX; e a fase consolidadora, iniciada com os debates abolicionistas em relação aos direitos dos animais no início do século XXI. Este subtópico explorará o desenvolvimento das leis ambientais com base nessa classificação.

Conforme discutido anteriormente neste estudo, o Código de Posturas de São Paulo, de 1860, é reconhecido como a primeira legislação brasileira que aborda a proteção animal. Esta legislação foi estabelecida durante os estágios iniciais do desenvolvimento do direito dos animais.

Até este ponto no desenvolvimento do direito, Levai (2023) argumenta que não houve uma preocupação ecológica ou protetiva em relação aos animais. Durante a era colonial, o principal objetivo era a exploração de recursos naturais para enriquecimento da Coroa Portuguesa. Nesse contexto histórico, as florestas e os animais eram vistos como obstáculos aos interesses humanos e, conseqüentemente, foram combatidos sistematicamente. Isso levou à adoção de práticas como a caça

recreativa ou para subsistência, além da criação doméstica de animais para companhia, entretenimento ou abate, que se tornaram parte integrante da cultura da população (Levai, 2023, p. 59).

Assim se legitimaram em território brasileiro, sob o beneplácito das leis da Coroa, da legislação pioneira do Império ou dos regramentos administrativos pré-republicanos, grandes atrocidades em detrimento dos animais. Praticamente nada se fez, nos primeiros quatro séculos da história, para impedir ou mesmo aliviar o sofrimento que recaía sobre as demais espécies que aqui viviam. Animais domésticos ou silvestres, exóticos ou migratórios, alados ou aquáticos, não importa, sua existência sempre foi ameaçada por ações humanas consistentes em atos de agressão, subjugação, perseguição ou abate. O direito vigente, ao incorporar em seus diplomas jurídicos normas instrumentalizadoras da fauna, afastou de seu alcance as criaturas vulneráveis que mais necessitavam de proteção.

Conseqüentemente, as leis e regulamentos estabelecidos pela Coroa e pelo Império não forneciam proteção adequada aos animais, fato que resultou em grandes atrocidades cometidas contra animais domésticos, silvestres, exóticos ou migratórios, devido à ausência de medidas legais para prevenir ou mitigar seu sofrimento. As normas legais vigentes na época mostraram-se ineficazes na proteção das espécies vulneráveis da fauna brasileira.

Outro acontecimento significativo da fase inicial do direito animal ocorreu em 1895, conforme Levai (2023). Neste período, foi formada a primeira sociedade zoófila do país: a União Internacional Protetora dos Animais (UIPA). De acordo com Santos (2019), durante a República Velha foi criada a primeira norma jurídica para a defesa da fauna, estabelecida pelo Decreto Federal nº 16.590/1924, que regulamentava o funcionamento das casas de diversões públicas e proibia a prática de atos que violassem a dignidade animal.

É oportuno ressaltar que uma das conquistas mais expressivas da UIPA, por meio de reivindicações e protestos, foi a aprovação do Decreto Federal nº 24.645/34. Este decreto, que foi a primeira lei de proteção aos animais a nível federal, acarretou significativas mudanças na legislação animal. Para Ataíde Júnior (2018), ele surge como um “estatuto jurídico geral dos animais”. Já em seu artigo 1º, o decreto estabelece: “Todos os animais existentes no País são tutelados pelo Estado” (BRASIL, 1934). A proteção, segundo o artigo 17, “compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos” (BRASIL, 1934).

O Decreto nº 24.645/1934 concedeu aos animais a capacidade de serem representados em juízo. De acordo com o parágrafo 3º, artigo 2º, além do Ministério Público, seus substitutos legais e membros de sociedades protetoras de animais podem representá-los. Para Ataíde Júnior (2018), isso significa que, embora os animais, segundo a legislação civil brasileira, não possuam personalidade civil ou status jurídico de pessoas, têm a capacidade de ser parte em processos judiciais para proteger seus direitos, especialmente o direito a uma existência digna.

No artigo 3º deste Decreto, há uma descrição detalhada dos atos considerados maus-tratos, tornando-o mais completo que qualquer outra lei sobre o tema. Como explica Ataíde Júnior (2018), embora possivelmente ele não abarque todas as modalidades criminosas contemporâneas, serve como um guia interpretativo para os tipos penais mais amplos e genéricos existentes hoje. Isso significa que, mesmo que as definições específicas de crimes tenham evoluído ao longo dos anos, os princípios e categorias de crueldade estabelecidos pelo Decreto ainda são relevantes para interpretar e aplicar as leis penais relacionadas aos maus-tratos aos animais.

De acordo com Levai (2023), no início da era republicana, quando a nova legislação começou a tomar forma, uma ampla variedade de temas passou a ser discutida nas casas legislativas. Este período, que se estendeu na primeira metade do século XX, resultou na criação de leis específicas para tratar de diversos assuntos, incluindo a fauna, com os Códigos de Caça e de Pesca, e a flora, com o Código Florestal. Estas leis refletiam a crescente preocupação da sociedade com a regulamentação e proteção dos recursos naturais, marcando um avanço significativo na legislação ambiental brasileira.

A Lei de Contravenções Penais, Decreto nº 3688 de 1941, estabeleceu medidas para combater a crueldade contra os animais. De acordo com o Art. 64, qualquer pessoa que trate um animal com crueldade ou o submeta a trabalho excessivo está sujeita a uma pena de prisão simples, variando de dez dias a um mês, ou a uma multa de cem a quinhentos mil réis. O decreto também abrange situações em que, mesmo para fins didáticos ou científicos, se realizem experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos. Ademais, caso a crueldade ou o trabalho excessivo ocorra em exposições ou espetáculos públicos, a pena é aumentada pela metade. Embora esta

legislação representasse um esforço para proteger os animais, Levai (2023) a considera "quase sinônimo de impunidade, haja vista sua reprimenda irrisória".

Durante o Regime Militar, houve uma preocupação com a fauna silvestre, culminando na aprovação da Lei nº 5.197 de 1967. O Art. 1º desta lei estabelece que todos os animais silvestres e seus habitats naturais são propriedade do Estado, sendo proibida sua utilização, perseguição, destruição, caça ou captura. Em seu parágrafo segundo, é expressamente proibida a caça profissional.

Em 1979, surgiu a primeira lei sobre testes em animais, cujo objetivo era estabelecer "normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determinar outras providências" (BRASIL, 1979). No entanto, esta lei foi revogada pela Lei Arouca de 2008, que será discutida no capítulo seguinte.

Embora tenha sido falha a tentativa de legislar sobre testes em animais, nas décadas de 1960 e 1970 a legislação sobre fauna no Brasil era bastante limitada, o que atrasou o desenvolvimento de uma doutrina jurídica especializada no tema. Segundo Levai (2023), os cursos de direito não aceitavam a inclusão de questões ecológicas de forma independente em seus currículos. Além disso, discutir direitos dos animais era considerado uma ideia ainda mais absurda no contexto jurídico da época. Assim, cabe ressaltar a importância do artigo 225 da Constituição de 1988, pois, até o momento de sua promulgação, os animais haviam sido ignorados na redação de todas as Constituições anteriores.

Conforme colocado por Levai (2023), a inclusão de normas de proteção animal na Constituição de 1988 foi uma conquista legislativa atribuída principalmente ao esforço de ativistas da época junto aos parlamentares. Para o autor, esta inserção tornou-se um pilar jurídico significativo para a proteção dos animais no Brasil, diferenciando o país com uma norma constitucional de alcance protetivo sem precedentes. Por esta razão, Ataíde Júnior (2018) argumenta que, embora as normas anteriores com perspectivas zoocêntricas tenham sido incorporadas pela nova Constituição, as condições para um Direito Animal autônomo no Brasil só se concretizaram com a Constituição de 1988.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998) trouxe um importante avanço para o direito animal, uma vez que tipifica o crime de maus-tratos em seu art. 32, que dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

O art. 32 detalha práticas cruéis, tais como abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais e realizar experimentações dolorosas ou cruéis em animais vivos, quando existem alternativas viáveis. Este artigo não apenas estabelece sanções penais, mas também delimita os parâmetros da regra constitucional que proíbe a crueldade. Esta regra protege todos os animais contra a crueldade, independentemente de serem silvestres, domésticos, domesticados, nativos ou exóticos.

De acordo com Ataíde Júnior (2018), é fundamental destacar que, embora a regra de proibição da crueldade seja universal, protegendo todos os animais, sem exceção, o tratamento jurídico dado a eles não é equitativo. Enquanto os animais silvestres possuem uma tutela jurídica mais abrangente, que inclui direitos como o direito à vida e à liberdade, os animais explorados economicamente pela pecuária e pesca, como bois, vacas, porcos, galinhas, carneiros, diversas espécies de peixes, moluscos e crustáceos, ainda não alcançaram sequer o nível mais básico de efetivação de seus direitos. Segundo o autor, dentro do ordenamento jurídico, os animais de estimação, especialmente cães e gatos, ocupam uma posição única, desfrutando de uma extensa gama de direitos reconhecidos por legislações estaduais e municipais, além de uma maior eficácia social na garantia de seus direitos.

O parágrafo acrescentado pela Lei nº 14.064, de 2020, evidencia o claro privilégio concedido aos cães e gatos: "Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda" (BRASIL, 2020). Levai (2023) argumenta que essa modificação legislativa, embora restrita a apenas duas espécies domésticas, demonstra a influência da doutrina contrária à coisificação dos animais e destaca a necessidade de sua ampliação para englobar diversas situações em setores como trabalho, lazer, produção e outros, onde a violência contra os animais é institucionalizada.

Para os demais cidadãos, entretanto, as leis de proteção aos animais, mesmo tendo em seu título a especificação de uma espécie animal ou atividade econômica relacionada a ela, parecem proteger os animais. O que ninguém parece perceber é que a proteção ele tira de uma espécie animal revela a

indiferença em relação à condição miserável da vida de outros animais igualmente explorados com fins comerciais.

Embora a Lei de Crimes Ambientais de 1998 seja um marco importante, Levai (2023) argumenta que ela está longe de ser perfeita e que o Direito Animal não deve permanecer eternamente vinculado a ela. Ao analisar o capítulo da fauna, é evidente que muitos dispositivos contêm brechas que permitem ou até incentivam situações cruéis que deveriam ser evitadas.

Existe uma explícita dicotomia constitucional: quando o animal não-humano é considerado fauna, relevante pela sua função ecológica como espécie, é objeto das considerações do Direito Ambiental. Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito.

A referida distinção reflete a evolução do pensamento jurídico, que reconhece a necessidade de proteger os animais não apenas por sua importância ecológica, mas também por sua capacidade de sentir e sofrer, exigindo uma abordagem ética e legal que respeite sua dignidade.

No início do século XXI, a reflexão filosófica sobre os animais ganhou destaque. Conforme a classificação de Levai (2023), a terceira fase do Direito Animal brasileiro, iniciada nesta década, foi marcada por uma produção acadêmica intensa, ações judiciais pioneiras e manifestações ativistas organizadas. Para ele, esta foi uma estratégia crucial no combate à crueldade animal, uma vez que identificou a origem do problema, especialmente o especismo, e questionou os múltiplos setores de exploração animal. O marco simbólico desta fase foi em novembro de 2004, durante o 36º Congresso Mundial Vegetariano, realizado em Florianópolis e promovido por Marly Winckler, presidente da Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB), onde foi inaugurada a vertente abolicionista do discurso animalista contemporâneo.

Durante o início do século XXI, surgiram os primeiros Códigos de Proteção Animal a nível estadual. O Rio Grande do Sul foi pioneiro ao estabelecer a Lei nº 11.915/2003, que posteriormente foi revogada pela Lei n.º 15.363, de 5 de novembro de 2019. Em seguida, o Paraná criou seu próprio código com a Lei nº 14.037/2003, que basicamente copiou o texto da lei do Rio Grande do Sul. São Paulo foi o próximo estado a elaborar seu código, com a Lei 11.977/2005, que já em seu artigo 1º definiu as categorias de animais: os silvestres, nativos ou migratórios, livres na natureza ou

em cativeiro autorizado; os exóticos, não originários do Brasil; os domésticos, que convivem e dependem dos humanos; os domesticados, alterados por seleção artificial; os de criadouros, mantidos em manejo controlado; e os sinantrópicos, que se estabelecem em habitats humanos.

Nesta fase de consolidação do Direito Animal, observa-se conquistas legislativas significativas, como o aumento da pena para maus-tratos a gatos e cães, conforme já mencionado. Houve também intensos debates jurídicos no Judiciário, que transformaram o Direito Animal em um tema de considerável jurisprudência, como será discutido no subtópico seguinte. Além destas mudanças, ocorreu também o debate sobre a situação jurídica dos animais e a possibilidade de serem considerados sujeitos de direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, seguindo uma lógica antropocêntrica, os animais são categorizados como objetos de direito, especificamente como bens móveis, mais precisamente semoventes, conforme o Art. 82 do Código Civil de 2002: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL).

Da Costa Gonçalves (2020) observa que os animais são vistos como patrimônio suscetível de apropriação, com valor econômico. Fiorillo (2020) complementa que a proteção do meio ambiente visa beneficiar a pessoa humana e apenas de forma reflexa as demais espécies.

O Código Civil reforça esta visão em vários artigos. O art. 445, § 2º, menciona a venda de "animais defeituosos". Nos arts. 936, 1.297 e 1.313, sublinha-se o ser humano como proprietário dos animais. Além disso, os arts. 1.442, V, 1.444, 1.446 e 1.447, ao tratar do penhor agrícola, deixam claro que os animais podem ser considerados bens fungíveis, substituíveis por outros de mesma qualidade em caso de morte.

No âmbito do Direito Penal, os animais são tratados como propriedade do homem. Os arts. 162 e 180-A regulam a propriedade e o extravio de animais domésticos rurais, enquanto o art. 164 se preocupa apenas com o prejuízo financeiro causado pelo abandono de um animal, ignorando o sofrimento do ser vivo.

Em uma tentativa de mudar esta perspectiva, o Deputado Federal Ricardo Izar apresentou um projeto de lei para alterar a natureza jurídica dos animais. A proposta,

aprovada em 07/10/2015 pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), modifica o art. 82 do Código Civil (Lei nº 10.406/02), proibindo o tratamento de animais domésticos e silvestres como bens móveis, conferindo-lhes o status de sujeitos sencientes (PL 6.799/13). Atualmente, o PL 6054/2019 está aguardando parecer do(a) relator(a) na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Santos e Pessoa Júnior (2022) destacam que o objetivo deste projeto é libertar os animais da condição de escravos e assegurar-lhes justiça, autonomia prática, e o direito de não serem mortos, aprisionados ou expropriados. Toledo (2013) argumenta ainda que conceder o status de sujeito de direito aos animais não significa equipará-los juridicamente aos humanos, mas sim reconhecê-los como seres também detentores de direitos morais básicos. A proteção da vida, tanto para humanos quanto para animais, deve ser tratada de maneira diferente, respeitando suas particularidades e necessidades.

3.3 Jurisprudência no direito animal

Segundo Nóbrega (2020), historicamente, o poder judiciário desempenhou um papel limitado e conservador ao abordar os direitos e a dignidade dos animais. As decisões jurídicas, tradicionalmente, não priorizavam a dignidade dos animais, adotando uma visão antropocêntrica que privilegiava exclusivamente os interesses humanos em detrimento dos interesses animais, o que demonstrava uma falta de inovação legislativa e uma tendência a seguir precedentes que não reconheciam plenamente os direitos dos animais.

No entanto, conforme Nóbrega (2020), recentemente tem havido um aumento significativo nas decisões judiciais que incorporam princípios fundamentais como dignidade, igualdade e direito à vida. Para a autora, este movimento representa uma mudança importante na jurisprudência, indicando uma nova abordagem que considera a proteção dos animais não apenas sob uma ótica legal tradicional, mas também à luz dos direitos humanos. Esta tendência reflete o crescente reconhecimento de que a dignidade dos animais está intrinsecamente ligada à dignidade humana e à necessidade de garantir um tratamento ético e respeitoso a todas as formas de vida.

De acordo com Levai (2023), embora o Decreto de 1934 fosse avançado, teve pouca aplicação prática. No entanto, o artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, que aborda a crueldade contra animais, gerou algumas jurisprudências, razão pela qual debates sobre rinhas de galo e a farra do boi chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Levai (2023) explica ainda que, nas décadas de 1980 e 1990, era relativamente comum nos Tribunais Regionais Federais haver decisões absolutórias para acusados de crimes contra a fauna, baseadas na Lei n.º 5.197/67. Todavia, o princípio da insignificância jurídica era frequentemente aplicado, sob o argumento de que o abate ou captura de alguns animais silvestres não afetava o equilíbrio ecológico.

Na análise de Gomes e Chalfun (2010), infelizmente, ainda existem muitos julgados fundamentados no princípio da insignificância em relação a crimes contra animais. Para eles, as penas permanecem brandas e, na prática, os atentados aos animais continuam a ocorrer.

De acordo com Nóbrega (2020), apesar de serem proibidas pelo Decreto Federal 24.645 de 1934, as rinhas de galo continuaram a ser praticadas clandestinamente em vários estados brasileiros. Houve várias tentativas de revogar este decreto, mas, em 1998, o Supremo Tribunal Federal (STF) finalmente considerou inconstitucional qualquer lei que autorizasse a prática de lutas entre animais, reforçando a proibição e protegendo os animais contra esta forma de crueldade.

No caso da farra do boi, no julgamento do Recurso Extraordinário 153531, o STF decidiu que, embora o Estado tenha a obrigação de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais, isso não o isenta de seguir a norma constitucional que proíbe a submissão de animais à crueldade. Em outras palavras, a promoção da cultura não pode justificar práticas que envolvam crueldade contra os animais.

Em consonância com Ataíde Júnior (2018), o Direito Animal consolidou-se no plano jurisprudencial com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada) pelo STF, no final de 2016. Embora a Corte já tivesse precedentes proibindo práticas cruéis contra animais, como a "farra do boi" e as "rinhas de galos", este julgamento marcou historicamente a autonomia do Direito

Animal e sua separação epistemológica do Direito Ambiental. Por meio do voto-vista vencedor, o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou:

Nos dias atuais, a maioria das pessoas concorda que não se deve impor sofrimento aos animais. E até mesmo muitos dos que criticam a ideia de direitos dos animais geralmente consideram práticas cruéis como abomináveis e reivindicam normas jurídicas que as proíbam. Além disso, embora a maioria das pessoas resista à ideia radical de abolição de qualquer tipo de exploração animal pelo homem, ainda assim muitos defendem que o Poder Público deve regulamentar as práticas que envolvam animais. É imperativo reconhecer que isso tudo já sinaliza valioso avanço no processo civilizatório. É possível que se chegue algum dia a uma concepção moral dominante que conduza à abolição de todos os tipos de exploração animal. Porém, independente disso, não se deve desprezar o avanço representado pela possibilidade de regulamentação de muitas práticas envolvendo animais com vistas a evitar ou diminuir seu sofrimento e a garantir seu bem-estar. STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

O referido Ministro ainda debateu em seu voto-vista a mudança de pensamento filosófico quanto ao direito animal. Veja:

Embora a norma constitucional presente no art. 225, caput, tenha feição nitidamente antropocêntrica, a Constituição a equilibra com o biocentrismo por meio de seus parágrafos e incisos. É por essa razão que é possível afirmar que o constituinte não endossou um antropocentrismo radical, mas sim optou por uma versão moderada, em sintonia com a intensidade valorativa conferida ao meio ambiente pela maioria das sociedades contemporâneas. Além disso, o fato de a Constituição Federal de 1988 ser a primeira entre as constituições brasileiras a se importar com a proteção da fauna e da flora é bastante representativo dessa opção antropocêntrica moderada feita pelo constituinte. STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

Assim, "o voto-vista do Ministro Luís Roberto Barroso foi a proclamação judicial mais importante da história do Direito Animal brasileiro" (Ataíde Júnior, 2018, p. 58). De acordo com Ataíde Júnior (2018), em um caso envolvendo uma política pública de controle de zoonoses que utilizava eutanásia de cães e gatos por gás asfixiante, o STF estabeleceu um importante precedente sobre a proteção e a consideração jurídica dos animais.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da humanidade contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. STJ, 2ª Turma, REsp 1.115.916/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/09/2009, publicado em 18/09/2009.

À vista de Nóbrega (2020), tem havido um aumento nas decisões judiciais fundamentadas nos princípios de dignidade, igualdade e direito à vida, inaugurando novas interpretações jurídicas sobre os direitos dos animais, muitas vezes vinculados diretamente aos direitos humanos. Para a autora, em casos de maus-tratos a animais, o Judiciário tem demonstrado maior rigor e pouca controvérsia, uma vez que a sociedade está cada vez mais intolerante para com tais abusos, e o sistema judicial vem punindo severamente os infratores. No entanto, a sensibilidade em relação aos maus-tratos tende a ser relativizada quando se trata de animais de produção em condições precárias.

Outra importante jurisprudência foi o recente ADPF 640, de 2021, que “vedou o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos” (Supremo Tribunal Federal, 2021). Desta forma, o tribunal considerou inconstitucionais as interpretações de dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) e do Decreto 6.514/2008 (sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente), além de outras normas infraconstitucionais, que permitiam o abate imediato destes animais.

Por fim, é crucial continuar avançando nas decisões que protegem os animais da crueldade. Conforme relatado por Ataíde Júnior (2018), é essencial discutir práticas cruéis na produção de foie gras (crueldade contra patos e gansos), carne de vitela ou babybeef (crueldade contra bezerros), utilização e sacrifício de coelhos em exercícios de instrução militar, e o cozimento de siris, caranguejos e lagostas vivos. Além disso, práticas da cadeia produtiva pecuária e pesqueira também precisam ser avaliadas quanto à sua constitucionalidade, como o confinamento perpétuo de galinhas poedeiras, debicagem de pintinhos, marcação de bovinos com ferro em brasa, e castração de animais sem analgesia.

4. USO DE ANIMAIS PARA TESTE DE COSMÉTICOS

A utilização de animais em testes científicos remonta a tempos antigos, sem registros precisos. Desde as primeiras sociedades humanas, o homem se vale de uma justificativa antropocêntrica para a exploração animal, e, por isso, "a pretexto de alcançar conhecimento ou suposto progresso científico, deixa atrás de si infindáveis rastros de sangue e os sufocados gritos de dor" (Levai, 2008, p. 1).

Conforme explicado por Levai (2008), a história da experimentação animal tem registros desde Aristóteles, que realizava vivisseções e dissecações. Esta prática encontrou justificativa em Tomás de Aquino, que considerava que os homens não tinham deveres para com os animais, e ganhou apoio significativo na Teoria animal-máquina, de René Descartes. As ideias que defendem os direitos dos animais são mais recentes e remontam ao século XVII, como explicado no capítulo anterior.

Grief e Tréz (2000) afirmam que a primeira lei que regulamentou o uso de animais em pesquisa foi proposta no Reino Unido em 1876, por meio do British Cruelty to Animals Act. Posteriormente, foram fundadas sociedades de proteção animal em países como Alemanha, Bélgica, Áustria, Holanda e Estados Unidos. Uma conquista significativa para Grief e Tréz (2000) ocorreu em 1909, quando a Associação Médica Americana publicou a primeira discussão norte-americana sobre os aspectos éticos da utilização de animais em experimentação.

No entanto, os autores Grief e Tréz (2000) argumentam que a falta de leis e sociedades de proteção animal que abordem o uso de animais em laboratórios é devido a vários motivos enumerados por eles, tais como: a falta de conhecimento científico para contestar o uso de animais na ciência; o desconhecimento da história da ciência, que leva até mesmo protetores de animais a acreditarem na necessidade destes experimentos para o avanço científico; o receio de questionar a autoridade da ciência e dos cientistas; e a crença de que os animais não sofrem durante os experimentos e que recebem uma morte digna ao final.

Descrita no livro "The Old Brown Dog", de Coral Lansbury, está a história de dois estudantes de medicina suecos que, em 1903, publicaram uma brochura intitulada "Shambles of Science" ("Confusões da Ciência"), contendo anotações das aulas de fisiologia assistidas na University College e em outras instituições da Universidade de Londres. O objetivo era promover o sentimento anti-vivisseccionista,

argumentando que os termos do British Cruelty to Animals Act de 1876, que regulava a pesquisa com uso de animais, estavam sendo desrespeitados pelos fisiologistas. Com base nestas evidências, Stephen Coleridge, secretário honorário da National Anti-Vivisection Society (NAVS), acusou publicamente o Dr. William Bayliss, da University College, de violar a lei. Bayliss, defendendo que sua pesquisa visava o bem-estar humano, processou Coleridge e venceu o caso. Três anos depois, o Conselho de Battersea inaugurou uma estátua de um cão com uma placa em memória de um Terrier Marrom, que sofreu vivissecção por mais de dois meses na University College em 1903, e em memória de outros 232 cães vivissectados, no mesmo local, em 1902. A placa tinha o objetivo de questionar até quando esta prática continuaria.

Peter Singer, em seu livro "Libertação Animal", relata como Henry Spira, em 1980, denunciou a empresa de cosméticos Revlon por utilizar coelhos em testes de toxicidade de cosméticos, conhecidos como Draize Eye Test. Spira tentou convencer Revlon a investir em pesquisas para métodos alternativos de teste, mas sem sucesso. Em 15 de abril de 1980, ele publicou um anúncio de página inteira no jornal New York Times, com a pergunta: "Quantos coelhos a Revlon cega pela beleza?". Singer explica que o desenvolvimento deste trabalho levou algum tempo para gerar resultados tangíveis. No entanto, o interesse por alternativas começou a crescer gradualmente. Empresas como Avon, Bristol-Myers e Procter & Gamble começaram a implementar métodos alternativos em seus laboratórios, o que resultou em uma redução no uso de animais para testes. No final de 1988, observou-se um aumento na velocidade de substituição dos métodos tradicionais pelos alternativos.

A The Humane Society International é uma das maiores organizações de proteção animal do mundo, reconhecida globalmente. Ralph, o coelho porta-voz, tornou-se viral ao utilizar sua história para destacar as condições dos animais em laboratórios de testes de toxicologia.. No site da organização (THE HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL, 2024), Ralph é descrito da seguinte forma:

Ralph, o coelho, é um testador — um dos milhares de coelhos e outros animais utilizados anualmente em testes de toxicidade química exigidos pelo governo para cosméticos e seus ingredientes. 'Save Ralph' combina uma narrativa empática com a magia da animação em stop-motion e atuações de um elenco multinacional de primeira linha na próxima fase da campanha global da Humane Society International para proibir definitivamente os testes cosméticos em animais" tradução nossa



(Extraído do site The Humane Society International, 2024)

A campanha "Salve Ralph" foi essencial para impulsionar a União Europeia a se tornar o maior mercado mundial de cosméticos livres de crueldade, além de garantir proibições subsequentes na Índia, Taiwan, Nova Zelândia, Noruega, Coreia do Sul, Suíça, Guatemala, Canadá, Chile, e em vários estados do Brasil, totalizando 45 países que já baniram tal prática.

Segundo dados levantados pela organização, aproximadamente 500.000 animais morrem anualmente devido a testes de cosméticos em todo o mundo. Os produtos que optam por não realizar testes em animais recebem o selo de cruelty-free (livre de crueldade). Este selo é concedido pela PETA (People for the Ethical Treatment of Animals – Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais), considerada a maior organização de direitos dos animais do mundo. O selo garante que não houve testes em animais durante ou após o processo de produção do produto. O site oficial cruelty-free, do PETA, disponibiliza uma lista de empresas que ainda testam em animais e daquelas que já pararam de realizar estes testes.

A utilização de métodos alternativos aos testes em animais não é recente. Segundo Grief e Tréz (2000), por volta de 2000 a.C., na Babilônia, foi encontrado um modelo de argila de fígado de ovelha usado para o ensino de divinações. Este modelo estava coberto por inscrições cuneiformes e continha um diagrama explicativo de presságios, registrando as peculiaridades do fígado e suas interpretações. Os prognósticos eram determinados pelos buracos encontrados em regiões específicas do modelo.

Levai (2008) traz em sua pesquisa diversos métodos alternativos atuais para evitar o sofrimento animal na ciência, entre eles, estão: sistemas biológicos in vitro, cromatografia e espectrometria de massa, farmacologia e mecânica quânticas, estudos epidemiológicos e clínicos, necrópsias e biópsias, simulações computadorizadas, modelos matemáticos, culturas de bactérias e protozoários, uso da placenta e cordão umbilical, membrana corioalantóide e pesquisas genéticas, conforme aduz Russel & Burch (2024, p. 1). Veja:

Em 1992, a Universities Federation for Animal Welfare (UFAW) relançou esta obra clássica de 1959, que apresenta a filosofia dos 3Rs: Refinamento, Redução e Substituição, em relação ao uso de animais em experimentos científicos. Este livro, escrito por William Russell e Rex Burch, foi publicado pela primeira vez pela Methuen em 1959, depois reimpresso em 1960 pela Charles C. Thomas, em Springfield, Illinois, mas estava fora de circulação há mais de 25 anos. Esta edição especial de 1992 homenageia os autores e reconhece o Prêmio Russell e Burch, instituído pela Humane Society dos Estados Unidos, que premia contribuições destacadas para o avanço de alternativas ao uso de animais em pesquisa, testes ou educação.

Os princípios dos 3Rs têm como objetivo contínuo reduzir o número de animais utilizados em procedimentos experimentais, sem comprometer a validade dos resultados. A substituição do uso de animais, sempre que possível, deve ser uma prioridade, assim como o aprimoramento dos métodos já descritos para minimizar o desconforto animal. Estes princípios são essenciais para a condução ética da pesquisa científica.

4.1 Normatização nacional e antecedentes a proibição

Dias (2008) expõe que a história das leis sobre experimentação animal, no Brasil, teve início em 1941, com o Decreto-lei 3.688, conhecido como Lei das Contravenções Penais. Este decreto proibiu explicitamente, em seu art. 64, parágrafo único, a realização de experimentos com animais, mesmo para fins didáticos, quando existissem métodos alternativos. No entanto, na prática, estas proibições eram tratadas apenas como contravenções penais, sem uma regulamentação específica para autorização ou fiscalização dos experimentos.

No Brasil, conforme Levai (2023), a crítica à crueldade na experimentação animal teve início nos anos 1970, em São Paulo, com a atuação da UIPA e o trabalho pioneiro de Anna Guttemberg, que liderou o movimento antivivisseccionista no país. Os esforços iniciais resultaram na conquista da primeira lei brasileira dedicada à

regulamentação dos experimentos em animais, a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, que atualmente está revogada.

A Lei de Crimes Ambientais, em seu artigo 32, também aborda a questão da experimentação animal. No parágrafo primeiro, estabelece que quem realiza experimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, mesmo para fins didáticos ou científicos, incorre nas mesmas penalidades, desde que existam recursos alternativos disponíveis. Isso reflete uma clara preferência por métodos alternativos aos testes em animais. Segundo Toledo (2014), referida legislação é considerada inconstitucional, pois a Constituição de 1988 proíbe a crueldade animal em qualquer circunstância. Ao utilizar a expressão "quando existirem recursos alternativos", o legislador parece permitir que cientistas sejam cruéis com os animais na ausência dessas alternativas.

Em 8 de outubro de 2008, após 13 anos de tramitação, foi aprovada a Lei 11.794, conhecida como Lei Arouca, em homenagem a seu idealizador. Esta lei tem como objetivo regulamentar o inciso VII do art. 225 da Constituição, estabelecendo os critérios para a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica. Segundo Fiorillo (2020), esta legislação reforça o antropocentrismo no direito, ao regular os testes em animais visando "meios humanitários".

"Partindo do pressuposto de que sempre existem alternativas, já que isso depende unicamente da capacidade do cientista e de mais ninguém, esta lei teoricamente proíbe a vivissecção em todo o Brasil. O mesmo é reforçado pelo próprio caput do artigo, que proíbe qualquer ato de abuso, maus-tratos, ferida e mutilação em animais. Ora, a vivissecção sempre pode ser considerada um abuso, ainda mais reforçado pelo fato de que ela fere e mutila animais" (Rammê, 2022). Rammê expôs a contradição da Lei Arouca, argumentando que teoricamente ela proíbe a vivissecção em todo o Brasil, partindo da ideia de que sempre existem alternativas. Ele destacou também que o caput do art. 225 da Constituição de 1988 proíbe qualquer ato de abuso, maus-tratos, feridas e mutilações em animais. A vivissecção é considerada um abuso porque envolve ferir e mutilar animais vivos.

A Lei Arouca, por meio de seu art. 4º, instituiu o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA, 2008). Este artigo detalha o Capítulo II da Lei, que dedica-se exclusivamente à formação do conselho, suas competências e sua

vinculação ao Ministério da Ciência e Tecnologia. Segundo o site oficial do CONCEA, suas competências principais incluem a formulação de normas para a utilização humanitária de animais em ensino e pesquisa científica, além do estabelecimento de diretrizes para a instalação e operação de centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal. No Capítulo III da lei, é abordada a criação e as competências das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), que têm a responsabilidade fundamental de credenciar o uso de cobaias e podem interromper atividades que não estejam em conformidade com as normas legais.

Diversas resoluções normativas foram publicadas para regulamentar o uso de animais na pesquisa. A Resolução Normativa nº 06, de 10 de julho de 2012, aborda a instalação e o funcionamento das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs). A Resolução Normativa nº 12, de 25 de setembro de 2013, estabelece as diretrizes brasileiras para o cuidado e a utilização de animais para fins científicos e didáticos. A Resolução Normativa nº 14, de 23 de outubro de 2013, trata da situação das instituições que não solicitaram credenciamento no CONCEA, mas que utilizam animais para fins científicos ou didáticos. Além disso, a Resolução Normativa CONCEA nº 54, de 10 de janeiro de 2022, aborda os métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, estabelecendo, em seu artigo 5º, um prazo de até cinco anos para a substituição obrigatória do método original pelo método alternativo.

4.2 A Proibição de Testes de cosméticos em animais

Rammê (2022) explica que, atualmente, há uma tendência global em ascensão da proibição do uso de testes em animais sensíveis pela indústria de cosméticos, fundamentada no argumento de que causar sofrimento aos animais é desnecessário.

No Brasil, desde 2013, impulsionado pela campanha já mencionada, que resultou na proibição dos testes de cosméticos em animais na União Europeia, ocorreram protestos de ativistas pelos direitos dos animais. Segundo reportagem do site G1 (2013), houve duas manifestações consecutivas em São Paulo, no Instituto Royal: em 18 de outubro, ativistas invadiram o laboratório após suspeitas de maus-tratos a cães da raça beagle usados em pesquisas, levando todos os 178 animais do

local; em 11 de novembro do mesmo ano, ativistas invadiram o laboratório novamente e levaram mais 300 roedores.

Tais protestos acabaram por influenciar a criação de leis em diversos estados do Brasil. Conforme destacado por Rammê (2022), enquanto a Lei Arouca, a nível federal, permite o uso de animais em testes, alguns estados brasileiros têm adotado abordagens diferentes. São Paulo, por exemplo, foi o primeiro estado a proibir o uso de animais em testes laboratoriais para a indústria de cosméticos, em 2014.

Através da Lei nº 15.316, de janeiro de 2014, São Paulo proibiu a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, estabelecendo uma legislação apenas a nível estadual. No estado do Paraná, a prática também foi proibida pela Lei nº 18.668, em 22 de dezembro de 2015. No Amazonas, a proibição ocorreu pela Lei nº 289, de 03 de dezembro de 2015 e, no Pará, pela Lei nº 8.361, de 11 de maio de 2016

Ademais, com o mesmo intuito das outras leis estaduais citadas, no Rio de Janeiro foi instituída a Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017; em Minas Gerais, a Lei nº 23.050, de 25 de julho de 2018; em Santa Catarina, a Lei nº 18.009, de 6 de outubro de 2020; e no Distrito Federal, a Lei nº 6.721, de 23 de novembro de 2020. Pernambuco também instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais pela Lei nº 16.498, de 6 de dezembro de 2018.

No estado do Piauí, foi publicada a Lei nº 8.364, em 25 de abril de 2024, que estabelece a política estadual de proteção à fauna silvestre e aos animais domésticos. Em seu artigo 79, a lei proíbe a realização de testes em animais para o desenvolvimento, experimentação e produção de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e seus componentes.

No Maranhão, embora ainda não haja uma lei que proíba a prática, existe a Lei nº 11.540, de 22 de setembro de 2021, que determina a obrigatoriedade de clareza nas informações aos consumidores sobre os produtos comercializados no estado, que são testados em animais.

Observa-se que a proibição dos testes em animais para a produção de cosméticos estabelecida por várias leis estaduais, no Brasil, não é considerada, do

ponto de vista ético, uma medida irrazoável, considerando a aparente falta de necessidade e a imoralidade do uso prejudicial de animais para este fim. No entanto, do ponto de vista jurídico, surgem questionamentos sobre a competência legislativa dos estados para regulamentar a matéria. Dois casos já foram levados ao Supremo Tribunal Federal (Rammê, 2022).

Rammê (2022) analisa que a proibição de testes em animais para a produção de cosméticos, conforme estabelecida por diversas leis estaduais no Brasil, é considerada uma medida ética razoável. Esta percepção tem como fundamento a aparente falta de necessidade e a imoralidade do uso prejudicial de animais para tal finalidade. Sob uma perspectiva ética, a proteção dos animais contra o sofrimento desnecessário é um princípio orientador na criação de tais normas.

No entanto, sob o ponto de vista jurídico, tal questão suscita debates sobre a competência legislativa dos estados para regulamentar a matéria. A promulgação de leis estaduais que proíbem testes em animais, para cosméticos, levanta dúvidas se os estados estariam ultrapassando suas atribuições constitucionais. Dois casos específicos foram levados ao STF. A Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5995 contra a Lei 7.814/17 do Estado do Rio de Janeiro. Em 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI, considerou legítimas tais leis estaduais, pois não há uma lei federal específica sobre o assunto e elas estabelecem um nível de proteção à fauna superior ao da União, dentro das competências constitucionais suplementares dos estados. Em 2020, o STF já havia adotado posição semelhante ao julgar a ADI 5996, que se referia à Lei nº 289/15, do Estado do Amazonas, também contestada pela ABIHPEC.

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo

de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. ADI 5996, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020.

A proibição da prática de testes de cosméticos em animais varia entre os estados brasileiros, ainda que não haja uma uniformização normativa nacional. Em 2023, um avanço significativo ocorreu com a Resolução nº 58 do Concea, publicada em 1º de março daquele ano. Esta resolução estabelece a proibição do uso de animais vertebrados em pesquisa, desenvolvimento e controle de produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumes, desde que os ingredientes ou compostos já tenham eficácia e segurança comprovadas cientificamente.

A resolução aprovada pelo Concea, em dezembro de 2022, requer o uso de métodos alternativos reconhecidos pelo Conselho, quando fórmulas novas não possuírem evidências de segurança ou eficácia comprovadas. Kátia De Angelis vê essa norma como um avanço significativo, pois atende às demandas de diversos setores da sociedade brasileira. Além disso, ela alinha as normas nacionais às diretrizes internacionais, promovendo maior coerência e integração global no que diz respeito à proteção animal e aos métodos de pesquisa científica.

No entanto, tal medida é considerada insuficiente, uma vez que a resolução possui natureza infralegal, o que levanta questionamentos sobre a constitucionalidade das leis estaduais mencionadas. Para eliminar contradições e garantir uma uniformidade normativa efetiva, seria imprescindível a promulgação de uma lei federal sobre o tema.

A bióloga Bianca Marigliani, estrategista sênior da Human Society International, uma ONG dedicada à defesa dos direitos dos animais, considera que, na prática, a nova resolução tem um impacto limitado. Ela destaca que a resolução, por ser uma normativa e não uma lei, apenas preconiza o uso de métodos alternativos. No Brasil, tais diretrizes já eram obrigatórias desde 1998, conforme o art. 32 da Lei 9.605, que trata dos crimes ambientais e proíbe o abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações de animais, estipulando penas de detenção de três meses a um ano. O primeiro parágrafo deste artigo também prevê a mesma pena para experimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, quando existirem recursos alternativos.

Marigliani aponta que a nova resolução apresenta lacunas significativas que dificultam a eliminação do uso de animais em testes de cosméticos. A proibição se estende apenas a produtos cuja eficácia e segurança já foram comprovadas. Em situações em que estes aspectos não são conhecidos, a resolução direciona as empresas a adotarem métodos alternativos listados pelo Concea. No entanto, Marigliani ressalta que os métodos alternativos ainda podem envolver o uso de animais vivos, embora em menor escala ou com técnicas menos agressivas. Isso significa que não há uma eliminação completa do uso de animais como ratos e camundongos nos processos de teste.

A Resolução nº 58 do Concea, de 2023, à primeira vista, parece representar um avanço na proteção dos direitos dos animais. No entanto, uma análise mais detalhada revela que ela não oferece benefícios significativos. A proibição efetiva restringe-se apenas a compostos com eficácia comprovada, enquanto para os casos em que esta comprovação não existe, a resolução apenas sugere, sem obrigar, o uso de métodos alternativos. Tal abordagem é insuficiente para garantir a proteção dos direitos dos animais, e evidencia que o Brasil não está alinhado com as tendências globais em prol do bem-estar animal. Portanto, torna-se imperativa a aprovação de uma legislação federal similar às leis estaduais mencionadas, que proíba, de forma abrangente, os testes de cosméticos em animais em todo o território nacional, assegurando uma proteção mais eficaz e alinhada com as práticas internacionais.

Recentemente, uma pesquisa conduzida pelo instituto Datafolha, a pedido da Humane Society International (HSI), revelou um amplo apoio popular à criação de uma legislação federal que proíba os testes em animais para cosméticos. Os resultados mostram que 80% dos brasileiros entrevistados são favoráveis à promulgação de uma

lei que proíba tanto os testes quanto a comercialização de cosméticos testados em animais. Dentre estes, 68% manifestaram concordância plena com a proposta, enquanto 11% demonstraram apoio parcial.

Assim, uma medida crucial em prol dos animais, que visa garantir o fim dos testes de cosméticos e produtos de higiene em animais, é a aprovação da PL 3.062/2022, anteriormente conhecida como PLC 70/2014. Este projeto propõe alterações nos artigos 14, 17 e 18, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, a fim de proibir o uso de animais em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais relacionados ao desenvolvimento de produtos cosméticos para humanos, a nível federal. Além disso, prevê um aumento nas multas para aqueles que violarem tais regras. Esta mudança visa proteger os animais e promover práticas mais éticas na pesquisa e no desenvolvimento de produtos cosméticos.

4.3 Possíveis alterações

Os experimentos científicos desempenham um papel crucial no avanço da ciência e na proteção da vida humana, especialmente em testes de vacinas e produtos farmacêuticos, essenciais para mitigar os riscos à saúde. No entanto, segundo Lima e Bussinguer (2023), esta justificativa não é aplicável às pesquisas para desenvolver cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, uma vez que são considerados dispensáveis para a sobrevivência humana. Elas argumentam que empresas cruelty-free já demonstraram a viabilidade de formular produtos seguros utilizando métodos alternativos de teste, destacando a desnecessidade de continuar utilizando animais para estes propósitos. Singer (2000, p. 77) afirma que:

Pode considerar-se justificável a exigência de testes em animais de drogas potencialmente salvadoras de vidas, mas realizam-se os mesmos tipos de testes para produtos como cosméticos, corantes alimentares e ceras para pavimentos. Deverão milhares de animais sofrer para que possa ser introduzido no mercado um novo batom ou uma nova cera? Não teremos já nós um excesso da maioria destes produtos? Quem beneficia com a sua introdução, senão as empresas que esperam lucrar com eles? De fato, mesmo quando se realiza um teste relativo a um produto médico, este, muito provavelmente, não contribuirá em nada para melhorar a nossa saúde.

Peter Singer (2000) realmente questiona a ética de realizar testes de cosméticos, em animais, para produtos não essenciais. Singer argumenta que tais testes, voltados para a introdução de novos produtos no mercado, beneficiam apenas

as empresas que buscam de lucro. Além disso, o autor ainda ressalta que muitos dos testes realizados, mesmo para produtos médicos, não contribuem substancialmente para a melhoria da saúde humana, levantando sérias questões éticas sobre a necessidade real e o impacto destes procedimentos.

É importante destacar que as próprias empresas do setor cosmético têm reconhecido os benefícios econômicos associados à preferência do mercado consumidor por produtos que não são testados em animais. De acordo com Rammê (2022), a tendência não é impulsionada por considerações éticas, mas sim por motivos econômicos, uma vez que os métodos alternativos de teste são mais eficazes e cada vez mais lucrativos, devido ao crescente mercado de produtos cruelty-free. Dessa forma, a adoção de práticas mais sustentáveis e éticas não apenas atende à demanda dos consumidores, mas também mostra-se vantajosa do ponto de vista econômico. Isso aponta para um futuro onde a ciência e a ética possam eventualmente caminhar lado a lado.

Entretanto, como mencionado anteriormente, a proibição dos testes em cosméticos e produtos de higiene pela Resolução Normativa CONCEA nº 58, mostra-se falha, diante de sua questionável eficácia. Além disso, esta restrição representa apenas um pequeno passo na causa animal, já que a exploração destes seres ocorre em outros tipos de testes científicos.

Segundo Levai (2023), não pode haver exercício regular do direito à tortura, nem garantia de pesquisa científica sem limites éticos, muito menos autonomia absoluta para universidades que utilizam animais no ensino, especialmente diante da existência de normas federais anticrueldade no país. O artigo 225 da Constituição, que protege a fauna e é respaldado pela legislação ambiental, foi estabelecido para salvaguardar a integridade física dos animais. Levai argumenta ainda que a interpretação mais adequada destes dispositivos deve sempre considerar a sensibilidade dos animais, um valor concreto que se opõe à infligência de dor a seres sensíveis. Apesar da clareza dessa verdade, o tema continua sendo um dos grandes desafios do direito contemporâneo.

Portanto, Levai (2023) conclui que o direito à vida dos animais está protegido por lei, exceto quando há interesse humano em consumo, experimentação e outros propósitos. Nessas situações, sempre há uma brecha na legislação que permite práticas abusivas contra os animais.

Outros autores argumentam que a concepção biocêntrica já está incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Abreu (2013), esta ideia surgiu com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/81), que substituiu a visão antropocêntrica ao colocar "todas as formas de vida" como protagonistas, conforme estabelecido pelo art. 3º, inciso I do referido diploma legal, deixando de centralizar o ser humano como antes. Chalfun (2010), ao separar o direito ambiental do direito animal, argumenta que, apesar da conexão com os princípios ambientais, especificamente os ecológicos e seus paradigmas filosóficos, não se limita a proteger os animais apenas dentro do contexto ambiental. Para ele, é crucial proteger os animais por sua própria condição de seres vivos, sua sensibilidade e seu grau de inteligência, merecendo tratamento digno e não sendo considerados meros instrumentos para benefício humano.

Segundo Toledo (2014), o biocentrismo enfrenta desafios práticos no campo jurídico, pois, ao colocar todos os seres vivos em um mesmo patamar de consideração moral, surge a questão de garantir direitos a todos, especialmente o direito à vida. Sendo assim, nota-se uma evolução no Direito, na doutrina e na jurisprudência, que afastam a concepção de que o Direito existe exclusivamente para servir aos interesses humanos.

Ataíde Júnior (2018) argumenta que, como qualquer ramo jurídico, o Direito Animal possui uma visão utópica: a abolição de todas as formas de exploração humana sobre os animais. No entanto, ele reconhece também os limites contemporâneos deste ideal. Enquanto o ordenamento constitucional não adota o abolicionismo animal, o Direito Animal trabalha dentro das suas possibilidades para garantir uma existência digna aos animais submetidos à pecuária e à exploração industrial. A permissão constitucional para atividades pecuárias e pesqueiras, que as vezes fundamenta a categorização dos animais não-humanos como meras coisas, não pode ser aplicada a uma ampla variedade de espécies animais não envolvidas em exploração econômica.

Afonso-Rocha (2023) critica a perspectiva de que o biocentrismo, que propõe considerar e proteger todas as formas de vida, seja vista como uma ideia radical. Para o autor, é tabu discutir a abolição total da exploração animal, enquanto se negligencia a ampla institucionalização do abuso animal e o impacto econômico significativo dessa exploração, especialmente para setores privilegiados da sociedade. Discutir tais

questões, segundo ele, desafia a lógica capitalista e não interessa às indústrias que são beneficiadas com a exploração animal.

Atualmente, tem ocorrido uma mudança significativa no paradigma do antropocentrismo, especialmente no campo das pesquisas científicas, como discutido anteriormente. Segundo Toledo (2014), a superação deste paradigma tem aumentado a pressão da sociedade para abandonar o uso de animais não-humanos em experimentos laboratoriais. Referida pressão tem impulsionado a adoção e o desenvolvimento de métodos alternativos de pesquisa que não envolvem animais, refletindo uma conscientização crescente e uma demanda por práticas científicas mais éticas e sustentáveis.

No entanto, o que se pode observar é uma resistência arraigada ao antropocentrismo utilitarista, acompanhada de uma postura científica utilitarista em relação aos animais, que tem sido constante sem oposição significativa de juristas moldados por uma doutrina que exclui direitos para outras espécies. Levai (2023) argumenta que a promulgação de leis que regulamentam testes em animais tem reforçado a prática da vivisseção, pois o poder legislativo tende mais a regular do que a restringir a experimentação. Interpretações jurídicas predominantes ao longo do século passado sempre legitimaram o uso de animais na ciência, reservando punições apenas para casos penais. O autor argumenta que a justificativa para a vigência de normas permissivas de comportamento cruel é a suposta necessidade e importância do sacrifício animal em prol dos interesses científicos, um discurso que se enquadra no binômio do "mal necessário".

Segundo Levai (2023), após a promulgação da Constituição de 1988, uma das correntes de pensamento mais influentes nos cursos de direito e adotada por muitos tribunais, foi aquela que defendia a existência de "funções da fauna" em benefício do homem. Este argumento antropocêntrico sugere que os animais têm finalidades recreativas, científicas, econômicas, culturais e ecológicas. Sob esta perspectiva, a natureza é vista como algo a ser instrumentalizado, o que justifica o uso de animais em zoológicos, circos, atividades esportivas como rodeios e vaquejadas, e a experimentação animal. Essa visão legitima a exploração dos animais em diversos setores de produção.

A superação do antropocentrismo é apontada como um dos maiores desafios do direito contemporâneo, razão pela qual é um processo em constante construção, que depende do aprimoramento da consciência humana. Tal mudança ética mostra-se urgente no campo do direito ambiental, que lida diariamente com questões fundamentais relacionadas à vida de forma sistêmica. O avanço ético deve considerar que os impactos ambientais causados pelo homem já atingiram um limite, conforme demonstram as próprias leis naturais de causa e efeito. Este movimento coletivo em defesa do planeta precisa abranger todas as espécies animais, não apenas pela função ecossistêmica que possam desempenhar, mas também pela simples razão de que cada forma de vida possui uma singularidade existencial.

A liberdade e a igualdade são direitos interligados. Dias (2023) argumenta que os animais têm seu direito à liberdade violado ao serem enclausurados em circos e zoológicos para entretenimento humano, frequentemente com a aprovação das autoridades e da população em geral. Filosoficamente, liberdade significa a ausência de submissão, escravidão ou servidão. Para os seres humanos, o limite da liberdade é o interesse social, pois, uma ética da liberdade, implica, para o ser racional, uma ética da responsabilidade. Assim, a liberdade humana encontra seus limites no direito à liberdade dos animais.

Felipe (2023) argumenta que, enquanto não substituímos o conceito de "coisa viva", utilizado para definir o estatuto dos animais, pelo conceito de "sujeito-de-uma-vida", e enquanto não reconhecermos que continuamos a praticar o especismo ao defendermos uma espécie animal específica enquanto ignoramos a crueldade, negligência, descaso e sofrimento de outras, a sociedade permanecerá sendo especista de maneira seletiva. Para o autor, os direitos morais e constitucionais devem ser universais, gerais e imparciais, não elitistas, e devem considerar a necessidade do bem-estar e benefício, sem discriminar com base em sexo, raça, espécie ou qualquer outra diferença.

Em conclusão, é fundamental reconhecer que a resistência de um paradigma dominante, frente a novas possibilidades paradigmáticas, é um processo esperado e necessário. Conforme destacado por Toledo (2014), a resistência não só é previsível, mas também benéfica, pois traz à tona questões divergentes que estimulam a reflexão crítica. O confronto entre paradigmas cria um ambiente de debate essencial para o desenvolvimento de novas teorias e dispositivos, especialmente no ordenamento

jurídico. Assim, em vez de ser visto como um obstáculo, este embate deve ser considerado uma oportunidade para o avanço e a inovação científica e jurídica.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até meados do século XX, eram poucas as legislações específicas voltadas para a proteção dos animais. Desde então, a mobilização de profissionais do direito e de outras áreas, associações protetoras e ativistas independentes, tem promovido avanços significativos. A contribuição de uma parcela significativa da sociedade é evidente, promovendo o reconhecimento e a aplicação prática do Direito Animal nos tribunais, ações jurídicas, contribuições acadêmicas, esforços políticos e mobilização social, todos fundamentais neste processo (Levai, 2023).

Como discutido no trabalho, a indústria de cosméticos é um exemplo lamentável de exploração animal, razão pela qual urge uma lei federal específica proibindo os testes destes produtos em animais. Tal legislação jamais afetaria a produção de medicamentos, vacinas e pesquisas relacionadas à saúde humana. Neste contexto, apesar da existência de leis estaduais no Brasil, a proteção animal ainda não é plenamente garantida.

O país precisa alinhar-se à tendência global, uma vez que a proteção e valorização da vida animal requerem alterações no Código Civil brasileiro, especialmente em relação à coisificação dos animais, conforme prevê o art. 82. Estas mudanças, já realizadas por diversos países, poderiam representar uma solução segura e necessária.

Como destacado por Levai (2023), a aprovação de leis que protegem os animais, e a gradual proibição de práticas como a ferra do boi e brigas de galo, refletem uma crescente preocupação com os níveis de exploração e crueldade humana contra os animais. Este movimento ganhou impulso à medida que desafiou o paradigma antropocêntrico predominante. No entanto, enquanto o ordenamento jurídico continuar tratando os animais como objetos, coisas ou recursos, é improvável que tal situação mude. A inclusão dos animais no círculo da consideração moral implica garantir a extensão de direitos fundamentais a eles (Levai, 2023).

Neste sentido, percebe-se uma evolução nos pensamentos filosóficos, migrando do antropocentrismo, que coloca o ser humano no centro, para o biocentrismo, que valoriza todas as formas de vida. Atualmente, a população em geral apoia cada vez mais o fim da destruição e exploração desenfreada da natureza e dos

animais. Surge, assim, o questionamento sobre a adoção do antropocentrismo tradicional, abrindo espaço para novas formas de pensamento e uma crescente aceitação dos direitos dos animais. O biocentrismo está direcionado às mudanças legais e sociais que refletem uma ética inclusiva para todos os seres vivos. Destaca-se a incompatibilidade de continuar tratando os animais apenas como recursos a serem explorados de maneira cruel, cujas vidas não possuem um valor intrínseco. Embora o progresso ainda seja gradual, há uma crescente aceitação e implementação destes princípios em várias esferas, representando uma mudança significativa na forma como percebemos e interagimos com o mundo natural.

Destarte, o Brasil poderia seguir o exemplo da União Europeia, que já expressou seu interesse em proibir globalmente o uso de animais na indústria cosmética, oferecendo um caminho claro para o país seguir. Vários estados brasileiros já adotaram normas estaduais proibindo testes em animais, e o Projeto de Lei nº 70 de 2014 demonstra grande potencial para aprovação. A implementação de métodos alternativos à experimentação animal, conforme indicado no art. 32 § 1º da Lei Federal n. 9.605/98 e no art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, é crucial. As leis já existem; o desafio agora é aplicá-las e garantir seu cumprimento, promovendo uma proteção jurídica justa e moralmente adequada aos animais, afastando-se da violência animal institucionalizada. Este seria um passo do ordenamento jurídico brasileiro rumo a uma perspectiva biocêntrica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, I. S.; FABRIZ, D. C.. O dever fundamental de proteção do meio ambiente e seu fundamento na solidariedade: uma análise à luz do holismo ambiental. **Derecho y Cambio Social**, Lima-Perú, n. 41, p. 1-13, jan. 2014.

AMAZONAS. Lei nº 289, de 03 de dezembro de 2015. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. 04 dez. 2015. Disponível em: <https://sapl.al.am.leg.br/norma/9412#:~:text=PRO%C3%8DBE%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,Amazonas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias..> Acesso em: 24 jun. 2024.

APÓS denúncia de maus-tratos, grupo invade laboratório e leva cães beagle. São Paulo. G1. 12 de out. de 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/10/ativistas-invadem-e-levam-caes-de-laboratorio-suspeito-de-maus-tratos.html>. Acesso em: 25 jun. 2024.

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.

ATAIDE JUNIOR, V. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, 2018. DOI: 10.9771/rbda.v13i3.28768.

BECHARA, E. A crueldade contra os animais em manifestações culturais e esportivas: as implicações constitucionais da vaquejada e da caça esportiva. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 136, n. 37, p. 67-73, mar. 2017. Disponível em: <https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2021/05/A-crueldade-contra-os-animais-em-manifestacoes-culturais-e-esportiva..pdf>. Acesso em: 16 abr. 2024.

BENTHAM, J. An Introduction to the Principles of Morals and Legislation. Ontario: Batoche Books, 2000.

BRASIL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5996 – Amazonas. 15 abr. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm>. Acesso em: 21 jun. 2024.

BRASIL. Decreto nº 24645 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais não-humanos. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 de jun de 2024.

BRASIL. Decreto nº 3688 de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 2 de jun de 2024.

BRASIL. Inteiro Teor do Acórdão – Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 06 de out. 2016. Disponível em: <http://https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 23 jul. 2024.

BRASIL. Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 dez. 2008.

BRASIL. Lei 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.638, de 08 de março de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. 08 mai. 1979. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.721, de 23 de novembro de 2020. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. 24 nov. 2020. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: [BRASIL. Lei nº 10.406, publicado em 10 de janeiro de 2002. Instituição o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/7fed4d5953b840a68005e4f7e4afdbca/Lei_6721_2020.html#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.721%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202020&text=Pro%C3%ADbe%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,componentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 24 jun. 2023.</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Lei nº 5197 de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 2 de jun de 2024.

BRASIL. Lei nº 6638 de 8 de maio de 1979. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm. Acesso em: 2 de jun de 2024.

BRASIL. Lei nº 9.605 – de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 2 de jul de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 39, de 2015, do Deputado Ricardo Tripoli, que criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos e dá outras providências. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 2015. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4415273HYPERLINK>>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 351, de 2015. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 70, de 2014. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Resolução nº 58, de 23 de fevereiro de 2023. Brasília, 01 mar. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-58-de-24-de-fevereiro-de-2023-466792333>. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5995 – Rio de Janeiro. 27 mai. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1301454944>. Acesso em: 22 jun. 2024.

CAIN, M. L. Ecologia. 3. ed. Porto Alegre: **Artmed**, 2018.

CAMPELLO, L. G. B. A era da afirmação dos direitos dos animais no cenário global e seu fundamento na solidariedade entre espécies. **Revista Brasileira do Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 02, p. 95-109, 20 jul. 2018.

CHALFUN, M. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 6, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v5i6.11078.

CLOTET, J. Bioética: uma aproximação. 2. ed. Porto Alegre: **Edipucrs**, 2006.

CONCEA – Centro Nacional de Controle de Experimentação Animal. **Resolução Normativa CONCEA nº 58, de 23.02.2023**. Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente e dá outras providências. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_Normativa_Concea_n_58_de_23022023.html. Acesso em: 27 jun. 2024.

Cruelty-Free: o que é e para que serve? **Care**, 2022. Disponível em: <https://carenb.com/blogs/beauty-journal/cruelty-free-o-que-e-e-para-que-serve#selo-peta:-atestado-de-nao-crueldade-animal;>. Acesso em: 05 jun. 2024.

Declaração Universal dos direitos da Mãe Terra. Bolívia. Disponível em: <http://rio20.net/ptbr/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-damaeterra/#:~:text=Artigo%201%3A%20A%20M%C3%A3e%20Terra,Terra%20%C3%A9%20um%20ser%20vivo.&text=A%20M%C3%A3e%20Terra%20e%20todos,humanos%2C%20ou%20qual+quer%20outro%20status>. Acesso em: 30.05.2024.

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Fiocruz**, 1948. Disponível em: <https://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/direitoanimais.htm>. Acesso em: 18 jun. 2024.

DIAS, E. C. Abolicionismo e experimentação animal. *Brasileira de Direito Animal*, p. 133, 2008.

EQUADOR. Constituição, 2008. Assembleia Constituinte. **Constituição da República do Equador**. Disponível em: <https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/290/constitucion-republica-ecuador>. Acesso em: 5 de jun de 2024.

EUROCÂMERA quer fim dos testes de cosméticos em animais. **UOL**. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2018/05/03/eurocamara-quer-fim-dos-testes-de-cosmeticos-em-animais.htm?cpVersion=newsstand>. Acesso em: 25 jun. 2024.

FABRO, N. Testes com animais no Brasil podem acabar em breve? **GALILEU**. 2019. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/noticia/2019/12/testes-com-animais-no-brasil-podem-acabar-em-breve.html>. Acesso em: 05 jun. 2024.

FELIPE, S. T. Dos direitos morais aos direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 2, 2007.

FELIPE, S. T. Fundamentação ética dos direitos animais: O legado de Humphry Primatt. **Revista brasileira de direito animal**, v. 1, n. 1, p. 207-229, 2006.

FIORILLO, C. A. P. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: **Saraiva Educação**, 2020.

FISCHER, M. L.; MEIRELES, J. L.; ESTURIÃO, H. F. A proteção dos animais no Brasil e em Portugal, sob uma perspectiva da Bioética. **RJLB**, v. 5, n. 1, p. 1581-614, 2019.

FOHRMANN, A. P. B; KIEFER, S. F. W. PARA ALÉM DO ANTROPOCENTRISMO: UMA PROPOSTA DE REFLEXÃO. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, 2016. DOI: 10.9771/rbda.v11i22.17661.

GERALDO, Jr.. Ativistas fazem nova invasão ao Instituto Royal e soltam roedores. **G1**. 13 de nov. de 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/sorocabajundiai/noticia/2013/11/instituto-royal-relata-nova-invasao-em-sao-roque.html>. Acesso em: 25 jun. 2024.

GOMES, R. M. A.; CHALFUN, M. Direito dos animais—um novo e fundamental direito. In: **XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. 2010.

GONÇALVES, C. M. C.; SELIGMANN, M. S.; SILVA, DESTERRO, R. B.; JESUS, T. A. C. ANTROPOCENTRISMO E REFUGIADOS AMBIENTAIS. **Revista de Políticas Públicas**, v. 24, p. 221–240, 16 Set 2020. Disponível em: <https://periodicoseltronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/15105>. Acesso em: 14 jul 2024.

CONCEA proíbe uso de animais em testes de cosméticos e produtos de higiene pessoal. **GOV.BR**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2023/03/concea-proibe-uso-de-animais-em-testes-de-cosmeticos-e-produtos-de-higiene-pessoal>. Acesso em: 26 jun. 2024.

GREIF, S.; TRÉZ, T. A verdadeira face da experimentação animal: a sua saúde em perigo. Rio de Janeiro: **Sociedade Educacional Fala Bicho**, p. 78, 2000.

"HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Animal Use Statistics**. Disponível em:

<<https://www.hsi.org/news-media/statistics/>>. Acesso em: 08 jul. 2024"

HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Be Cruelty-Free Campaign**. Disponível em:

<<https://www.hsi.org/saveralphmovie/>>. Acesso em: 08 jun. 2024.

"HUMANE SOCIETY INTERNATIONAL. **Save Ralph**. Disponível em:

<<https://www.hsi.org/saveralphmovie/>>. Acesso em: 8 jul. 2023"

JUNGES, J. R. Ética ecológica: Antropocentrismo ou Biocentrismo?. **Perspectiva Teológica**, [S. l.], v. 33, n. 89, p. 33, 2001. DOI: 10.20911/21768757v33n89p33/2001.

Disponível

em:

<<https://www.faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

LEVAI, L. F. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v1i1.10246.

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>. Acesso em: 5 jun. 2024.

LEVAI, L. F. Direito dos Animais. 2.ed. Campos do Jordão: **Mantiqueira**, 2004.

LEVAI, L. F. Ética Ambiental Biocêntrica: Pensamento compassivo e respeito à vida. **Jus Humanum**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 07-20, nov. 2011. Disponível em:

<https://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/jus_humanum/article/view/26>. Acesso em: 15 abril de 2024.

LEVAI, L. F. Direito do animais: a teoria na prática. Curitiba: **Appris**, 2023.

LEVAI, L. F.; DARÓ, V. R. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. Instrumento animal: o uso prejudicial de animais no ensino superior. Bauru: **Canal**, v. 6, 2008.

LIMA, B. F.; BUSSINGUER, E. C. A. A (des)atualização da Resolução Normativa CONCEA nº 58/2023. 2023. Disponível em: <https://proceedings.science/bioetica-2023/trabalhos/a-desatualizacao-da-resolucao-normativa-concea-no-582023?lang=pt-br>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.538, de 03 de junho de 2014**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, de 56 higiene pessoal, perfumes, produtos de limpeza e seus componentes, e dá outras providências. (redação dada pela Lei nº 5.944, de 5 de setembro de 2022). 04 jun. 2014.

Disponível

em:

<

<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/76a1b291c530658904257ced004a957c?OpenDocument&Highlight=2,4.538>> . Acesso em: 26 jun. 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.050, de 25 de julho de 2018**. Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. 26 jul. 2018. Disponível em: . Acesso em: < <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23050/2018/>>. 24 jun. 2024.

MOTA, J. A. O Valor da Natureza como Apoio à Decisão Pública. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, [s. l], v. 125, n. 34, p. 39-56, dez. 2013. Disponível em: <https://ipardes.emnuvens.com.br/revistaparanaense/article/view/629/863>. Acesso em: 16 abr. 2024.

NÓBREGA, S. C. A. *Direitos dos Animais como Pessoa*. Patos - PB: Edição do autor, 2020.

OLIVEIRA, F. C. S. Direitos da natureza e direito dos animais: um enquadramento. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**. a. 2. n. 10. p. 11325-11370. Lisboa, 2013. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/investigacao/producaocientifica/revistas-cientificas/revista-da-fdul/>. Acesso em 05 jun. 2024.

OLIVEIRA, F. C. S. Direitos da natureza e direito dos animais: um enquadramento. **Juris Poiesis**, 2012.

PARÁ. **Lei nº 8.361, de 11 de maio de 2016**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. 13 mai. 2016. Disponível em: < <https://www.ioepa.com.br/pages/2016/2016.05.13.DOE.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. **Lei 11.915 de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-14037-2003-parana-altera-o-art-7-da-lei-n-14037-de-20-de-marco-de-2003-que-instituiu-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais>>. Acesso em: 2 de jul de 2024.

PARANÁ. **Lei nº 18.668, de 22 de dezembro 2015**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes. 23 dez. 2015. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=314531#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,Art>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

PASTERNAK, C. 80% dos brasileiros apoiam a criação de uma lei que proíbe teste de cosméticos em animais. 2024. Disponível em: <https://www.petconectadigital.com.br/noticias/80-dos-brasileiros-apoiam-a-criacao-de-uma-lei-que-proibe-teste-de-cosmeticos-em-animais#:~:text=Pesquisa%20revela%20forte%20apoio%20popular,m%C3%A9todos%20de%20teste%20mais%20%C3%A9ticos..> Acesso em: 25 jun. 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 16.498, de 06 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, para proibir a utilização de animais durante o desenvolvimento, experimento e teste de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal e de limpeza, e dá outras providências. 06 dez. 2018. Disponível em: < <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=1&numero=16498&complemento=0&ano=2018&tipo=&url=>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

PORTUGAL. Decreto de 16 de setembro de 1886. **Código que determina as infrações penais.** Disponível em: <<https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1274.pdf>>. Acesso em 22 de jun de 2024.

RAMMÊ, Rogério Santos. A proibição de testes em animais na produção de cosméticos no Brasil: análise da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, [s. l.], a. 8, n. 2, 2022. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0815_0854.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

REGAN, T. A case for animal rights. Washington DC: M.W. Fox & L.D. Mickley, p. 179-189, 1986. Disponível em: <https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=acwp_awap>. Acesso em: 16 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO proíbe o uso de animais vertebrados em pesquisa e desenvolvimento de produtos de higiene pessoal. Gov.br, [s.l.], 01 de mar. de 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/ciencia-e-tecnologia/2023/03/resolucao-proibe-o-uso-de-animais-vertebrados-em-pesquisa-e-desenvolvimento-de-produtos-de-higiene-pessoal>>. Acesso em: 10 de abr. de 2023.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017.** Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: municipal, estadual ou federal, e dá outras providências. 18 dez. 2017. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/004d830341147e03832581fb005bfbf9?OpenDocument&Highlight=0,cosm%C3%A9ticos>>. Acesso: 24 jun. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei 11.915 de 21 de maio de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.915.pdf>>. Acesso em: 2 de jul de 2024.

ROCHA, A. P., et al. A vida e a morte dos animais utilizados em experimentos científicos nas indústrias cosmetológicas. **Conhecimento Interativo**, [S.L.], v. 2, n. 3, p. 1-6, ago. 2022.

ROCHA, R. A.; MELO, M. I. Políticas de silêncio na declaração universal dos direitos dos animais de 1978. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 18, p. f282305, 2023. DOI: 10.9771/rbda.v18i0.53218.

ROSA, F. H. A evolução do pensamento humano a partir do biocentrismo. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, [s. l.], v. 2, n. 4, p. 80-98, dez. 2018.

RUSSEL, W. M. S.; BURCH, R. L. The Principles of Humane Experimental Technique. Disponível em: <https://norecopa.no/textbase/the-principles-of-humane-experimental-technique>. Acesso em: 05 jun. 2024.

RYDER, R. D. Especismo: o panfleto original traduzido (1970). **Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. p. 6–8, 2021.

Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/rladna/article/view/873>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SANTA CATARINA. **Lei nº 18.009, de 06 de outubro de 2020**. Veda a utilização de animais no desenvolvimento, experimento e testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes. 07 out. 2020. Disponível em: <http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2020/18009_2020_lei.html>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SANTOS, A. R. O. F.; PESSOA JÚNIOR, J. R. C. Proteção jurídica dos animais. **Inovação & Tecnologia Social**, [S. l.], v. 4, n. 10, p. 123–135, 2022. DOI: 10.47455/2675-0090.2023.4.10.10570. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/10570>. Acesso em: 5 jun. 2024.

SANTOS, E. C. R.; MENGUE, T. M.; COCCO, F. M. Evolução da legislação brasileira relacionada ao crime de maus tratos praticados contra os animais domésticos.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. **Lei nº 11977 de 25 de agosto de 2005**. Institui o Código de Proteção aos Animais. Diário Oficial do Estado de São Paulo. 2005 agosto 26; seção 1; p.3. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>>. Acesso em: 2 de jul de 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. 23 jan. 2014. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,componentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias>>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014**. São Paulo, Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15316-23.01.2014.html#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20animais,componentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias>. Acesso em: 10 abr. 2024.

SARLET, I. W. **Direito ambiental: introdução, fundamentas e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SETOR de cosméticos cresce no primeiro semestre de 2022. **TERRA**. 21 de out. 2022. Disponível em: https://www.terra.com.br/noticias/setor-de-cosmeticos-cresce-no-primeiro-semester-de-2022,5256509dc1796+A22b2fb7142c60f3d14f8did4ldafn.html?utm_source=clipboard. Acesso em: 25 jun. 2024.

SILVA JÚNIOR, S. D. Do antropocentrismo ao biocentrismo: uma aproximação entre a dignidade humana e dignidade animal. **Humanidades & Inovação**, [s. l.], v. 7, n. 4, p. 100-118, mar. 2016.

SINGER, P. **Libertação Animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIA EM ANIMAIS DE LABORATÓRIO. **CONCEA**. Disponível em: https://www.sbcal.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=41. Acesso em: 7 jun. 2024.

STOPPA, T.; VIOTTO, T. B. Antropocentrismo x Biocentrismo: Um Embate Importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i17.12986. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

TOLEDO, M. I. V. A importância da hermenêutica jurídica no processo de superação da tradição moral antropocêntrico-especista e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 15, 2014. DOI: 10.9771/rbda.v9i15.11311. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11311>. Acesso em: 25 jun. 2024.

TOLEDO, M. I. V. A importância da hermeneutica jurídica no processo de superação da tradição moral antropocêntrico-especista e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 15, p. 131-172, 2014.

TOLEDO, M. I. V. de. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 7, n. 11, 2013. DOI: 10.9771/rbda.v7i11.8426. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426>. Acesso em: 5 jun. 2024.

VESSONI, A. Especialistas avaliam resolução que restringe uso de animais em experimentos nas áreas de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal. **Jornal Unesp**. 2023. Disponível em: <https://jornal.unesp.br/2023/04/03/especialistas-avaliam-resolucao-que-restringe-uso-de-animais-em-experimentos-nas-areas-de-cosmeticos-perfumes-e-produtos-de-higiene-pessoal/#:~:text=A%20resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20n%C2%BA%2058,de%20produtos%20de%20higiene%20pessoal%2C>. Acesso em: 25 jun. 2024.